

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO**

**FLÁVIA MIRIAM DA SILVA**

**UM BREVE ESTUDO SOBRE A INTERFERÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES FAMILIAR  
E RELIGIOSA NA VIDA DO APENADO**

**Recife  
2015**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO**

**FLÁVIA MIRIAM DA SILVA**

**UM BREVE ESTUDO SOBRE A INTERFERÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES FAMILIAR  
E RELIGIOSA NA VIDA DO APENADO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã para apreciação e parecer, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas  
Orientadora: Profa. Dr<sup>a</sup>. Cristiany Morais de Querioz

**Recife  
2015**

**Silva, Flávia Miriam da**

**Um breve estudo sobre a interferência das instituições familiar e religiosa na vida do apenado. / Flávia Miriam da Silva. – Recife: O Autor, 2015.**

**65 f.**

**Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dr.<sup>ª</sup> Cristiany Morais de Queiroz**

**Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã.  
Trabalho de conclusão de curso, 2015.**

**Inclui bibliografia.**

**1. Família. 2. Religião. 3. Apenado. I. Título.**

**34 CDU (2.ed.)  
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas  
TCC 2015-901**

**FLÁVIA MIRIAM DA SILVA**

**UM BREVE ESTUDO SOBRE A INTERFERÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES FAMILIAR  
E RELIGIOSA NA VIDA DO APENADO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã para apreciação e parecer, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Defesa Pública em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Banca Examinadora

---

Co-orientadora: Profa. Dr<sup>a</sup>. Cristiany Moraes de Queiroz

---

1º Examinador: Prof. Dr. FADIC

---

2º Examinador: Prof. Dr. FADIC

**Recife  
2015**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus Pai, Filho e Espírito Santo, a Ele toda honra e toda glória agora e para sempre e para aquela que mais Vos Amou aqui na terra e mais Vos Ama no Céu, a minha Mãe do Céu a Virgem da Conceição por quem tanto sou devota.

Aos meus irmãos Valdir Sebastião, Ir. Vera Lúcia, grande incentivadora (*in memorian*). À minha amiga e irmã Verônica Maciel ( *in memorian*).

À minha família, especialmente a minha mãe Maria de Lourdes, ao meu pai Jorge, perseverantes em tantos momentos difíceis, que na simplicidade e valorização do ser humano me educaram, me ensinaram o sentido mais lindo do que é a religião, o respeito, a gratidão e a justiça.

À minha irmã mais velha Maria de Lourdes Silva (Gracinha), modelo perfeito de mãe e filha a qual mesmo sendo sua irmã, também me sinto filha e a uma das minhas grandes conquistas que a faculdade trouxe, minha amiga Cibele Fontes, conselheira.

Ao meu orientador de monografia e coordenador do Curso de Direito, professor Cláudio Brandão, onde em silêncio admiro sua grande sabedoria e à minha co-orientadora Professora Cristiane Moraes.

À Faculdade Damas, particularmente à Irmã Miriam Vieira que tem palavras certas para todos os momentos e por ser grande incentivadora e amiga.

À Elaine pelos momentos de acolhida e compreensão.

Obrigada, meu Deus!

Dedico em especial a minha família.

O homem é livre; mas ele encontra a lei  
na sua própria liberdade.

Simone de Beauvoir

## RESUMO

O surgimento do procedimento de Sistema Penitenciário se deu desde o século XIX, a partir da prisão perpétua, pena esta substitutiva da pena de morte; nessa época ambicionavam que a prisão incluísse condições de reabilitar o indivíduo. No Direito Penal Moderno, a pena tem caráter retributivo e preventivo objetivando a reintegração do infrator à sociedade. Por isso mesmo, recomenda um tratamento baseado no processo de ressocialização do infrator, fato que determinará, em grande parte, a forma de comportamento e conduta dos indivíduos em regime prisional. O processo de ressocialização corresponde a uma nova assimilação dos padrões comportamentais e valorativos da sociedade, pelo indivíduo que os contraveio. Assim, o indivíduo que é condenado ao cumprimento da pena, ao mesmo tempo, deve ser ressocializado para o retorno à sociedade quando do término da mesma. A partir do período em que o indivíduo não alcança atender satisfatoriamente suas necessidades ele passa aos poucos a ser excluído da sociedade. O objetivo geral do estudo tratou-se de analisar sobre a interferência das instituições familiar e religiosa na vida do apenado. Para os objetivos específicos tratou-se de abordar o conceito de família em face da Constituição Federal. Investigar os direitos e garantias do apenado segundo da Constituição de 1988, bem como os diferentes papéis da religião. Averiguar o princípio da dignidade humana e as penas de liberdade. A metodologia aplicada no estudo foi uma pesquisa bibliográfica tendo como base opiniões de diversos autores que abordava sobre o tema proposto. E, por fim as considerações finais, apontando que o processo de exclusão faz-se necessário a participação e colaboração da sociedade, pois a ressocialização é trabalho que deve ser concretizado em conjunto pelo Sistema Penitenciário e essa mesma sociedade.

**Palavras-chave:** Família. Religião. Apenado.

## **ABSTRACT**

The emergence of Prisons procedure occurred since the nineteenth century, from the life imprisonment sentence this replacement of the death penalty; at that time they aspired to the arrest included conditions to rehabilitate the individual. In Modern Criminal Law, the penalty is retributive and preventive aiming at the reintegration of the offender into society. Therefore, recommends a treatment based on the offender's rehabilitation process, a fact that will determine, in large part, a form of behavior and conduct of individuals in the prison regime. The process of rehabilitation represents a new assimilation of behavioral and value patterns of society, the individual to the countershaft. Thus, the individual who is sentenced to serve the sentence at the same time, should be resocialized to return to society when the end of it. From the period when the individual reaches not satisfactorily meet your needs it passes slowly being excluded from society. The overall objective of the study was treated on analyzing the interference of family and religious institutions in the life of the prisoner. For the specific objectives was treated to approach the concept of the family against the Federal Constitution. Investigate the rights and guarantees of the second convict of the 1988 Constitution as well as the different roles of religion. Determine the principle of human dignity and sentences. The methodology used in the study was a literature based on the opinion of several authors who addressed on the theme. And finally the closing remarks, noting that the deletion process is necessary the participation and collaboration of society, for the rehabilitation is work that must be implemented jointly by the prison system and the same society.

Keywords: Family. Religion. Prisoner.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
-----------------	----

### CAPÍTULO I ABORDAGEM SOBRE A INSTITUIÇÃO FAMILIAR

1	BREVES COMENTÁRIOS SOBRE FAMÍLIA.....	12
1.1	Conceito de família.....	12
1.2	A família em transformação.....	14
1.3	Conceito de família face a constituição federal.....	17
1.4	O papel da família e a sua contribuição na formação do apenado para o meio social.....	18
1.5	A família e o seu papel na orientação socializadora.....	20
1.6	A educação nos presídios.....	22

### CAPÍTULO II O DIREITO DE RELIGIÃO NO BRASIL

2	TOMADAS DE INTERESSE.....	25
2.1	Direitos e garantias do apenado segundo a constituição de 1988.....	27
2.2	A humanização para o apenado.....	29
2.3	Grupos religiosos.....	31
2.4	Os diferentes papéis da religião.....	32
2.4.1	Auxílio religioso no sistema carcerário.....	33
2.5	Questões e expectativas dos apenados.....	34
2.6	A ressocialização e o difícil caminho.....	35

### CAPÍTULO III PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: CONCEITO E VALORAÇÃO

3	Prospectos.....	38
3.1	Apenado x dignidade.....	39
3.2	Penas de liberdade.....	41
3.3	Decadência da pena de liberdade.....	43
3.4	As penas e a sua importância para o apenado.....	48
3.5	O processo ressocializar.....	49
3.6	Ressocialização do apenado.....	50
3.7	A problemática em ressocializar.....	52

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
---------------------------	----

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
---------------------------------	----

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como alvo focar sobre um breve estudo sobre a interferência das instituições, familiar e religiosa na vida do apenado. Apontando que a simples privação da liberdade não é não foi, e nunca será medida dotada de eficácia no controle ao combate a criminalidade, nem tão pouco como medida de ressocialização dos recolhidos nos sistemas prisionais.

Ao lado dos mais diversos sistemas punitivos o encarceramento do infrator inicialmente fora tratado como mera custódia para penas infamantes e penas de sangue. A reforma no pensamento trazida pela ideologia do Iluminismo tem o condão de semear medidas de caráter humanitário ao tratamento e encarceramento dos reclusos.

A assertiva que em países em desenvolvimento e principalmente que não adotam políticas sociais sérias, os índices de violência tornam-se alarmantes, ao passo que os governantes afastam-se de preceitos constitucionais garantistas, tais como, educação eficaz (ética, cívica e científica), família, religião e trabalho, ao qual possam propiciar, poder aquisitivo de bens e serviços por parte dos trabalhadores, trazendo dignidade aos pais e mães que têm o dever primordial na educação ética e moral dos seus filhos.

Assim, sem o mínimo garantido em preceitos constitucionais, vemos o caos infiltrando-se por toda a sociedade e o efeito colateral e sem sombra de dúvida, políticas penais e penitenciárias pouco voltadas ao tratamento dos presos e sim políticas que tendem a excluir ainda mais esses infratores do convívio social, trancando em unidades que não garantem o mínimo de condições para a ressocialização dos mesmos.

É neste diapasão que, objetiva-se demonstrar a importância da progressão de regime para a ressocialização do apenado, sem nos esquecermos que aquele que se encontra recluso por ter violado a legislação penal ou extrapenal a ele ainda assim é garantido a sua integridade física e mental, com o culminante de respeito a sua categoria de ser humano digno de total respeito.

Justifica-se o estudo em virtude da interferência das instituições familiar e religiosa na vida do apenado, inegável como direitos e garantias do apenado segundo a Constituição de 1988, a ressocialização do apenado é questão muito complexa, existindo, de um lado críticas quanto à base uma teoria política ou econômica e, de

outro a existência de dificuldades que são essenciais aos ideais da ressocialização dentro do sistema prisional.

Acredita-se que o instrumento adequado para cumprir a tarefa de ressocializar o apenado, consiste na pena privativa da liberdade, no entanto, a própria instituição carcerária não foi capaz de responder a esta crença.

Sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro tem por objetivo reintegrar o preso à sociedade, fazendo com que diminua a criminalidade, porém, é precário na recuperação do homem e na sua reintegração às atividades comuns aos demais cidadãos, tornando trabalhosa a tarefa de reconduzi-lo às demais esferas da sociedade, tendo em vista a estrutura socioeconômica do país.

Os Estados, por sua vez, não têm condições morais de exigir um comportamento melhor de um preso sem lhe oferecer condições, pois, a visão de que a responsabilidade é do Estado de diminuir o número de crimes é simples demais. A responsabilidade pertence a todos, isto a todo o conjunto da sociedade.

Os presídios hoje em dia estão voltados basicamente para a custódia e não para a recuperação do delinquente, tendo em vista que a noção de punição por restrição da liberdade, conhecida como prisão, tende a resolver todo e qualquer problema que seja definido por criminalidade na forma da lei.

O objetivo geral do estudo tratou-se de analisar sobre a interferência das instituições família e religião na vida do apenado. Para os específicos foi de descrever sobre o papel da família e a sua contribuição na formação do apenado para o meio social; abordar os diferentes papéis da religião; analisar as penas de liberdade e a sua importância para o apenado.

No bojo das polêmicas que cercam o sistema penitenciário, na qual, tem por objetivo reintegrar o preso à sociedade e, assim diminuir a criminalidade. No entanto, até que ponto o sistema é precário na recuperação do detento e a sua consequente reintegração nas atividades comuns aos demais cidadãos, tornando, com isso, trabalhoso o processo de reconduzir o detento aos demais setores da sociedade?

A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho foi baseada na interferência das instituições família e religião na vida do apenado, pois o tema está relacionado ao papel da família e a contribuição na formação para o meio social, como também o direito e garantias do apenado segundo a Constituição de 1988; para tanto a técnica a ser empregada no estudo é a da pesquisa bibliográfica com assuntos pertinentes ao tema escolhido.

A revisão bibliográfica facilitou a compreensão dos assuntos relacionados ao tema objeto do estudo, tendo também sido uma oportunidade para conhecer a opinião de diversos autores, especificamente sobre o tema.

Para Lakatos e Marconi (2001), a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, artigos, revistas, livros etc.

No primeiro capítulo, enfoca breves comentários sobre família, conceito, a família em transformação, família e a Constituição Federal, o papel da família e a sua contribuição na formação do apenado para o meio social, seu papel de orientação socializadora e a educação.

No segundo capítulo, adentramos com o direito da religião no Brasil, direitos e garantias do apenado conforme a Constituição Federal, a humanização, os grupos religiosos, os papéis da religião, o auxílio religioso para o apenado, questões e expectativas dos apenados e o difícil caminho.

No terceiro capítulo, apontamos o princípio da dignidade humana, com os conceitos e valoração, dignidade do apenado, penas de liberdade e a decadência, as penas e sua importância para o apenado, o processo ressocializador do apenado e a problemática em ressocializar.

E, por fim, as considerações finais, apontando que as penas alternativas representam progresso na humanização do Sistema Punitivo e uma boa opção na tentativa de resolver os problemas carcerários, ou pelo menos atenuá-los.

## **CAPÍTULO I**

### **ABORDAGEM SOBRE A INSTITUIÇÃO FAMILIAR**

#### **1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE FAMÍLIA**

##### **1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA**

Diniz (2004), definiu as espécies de família conforme sua fonte, ou seja; o matrimônio, o companheirismo ou a adoção. A família matrimonial tem por base o casamento, composto por cônjuges e filhos, a não matrimonial é a que tem origem nas relações extraconjugais e a adotiva estabelecida pela adoção. Observa-se então que o Direito protege além da família matrimonial todas as que são constituídas fora do casamento, conhecendo a família substituta representada pela adoção, tutela e guarda.

Venosa (2004), definiu num conceito amplo, a família como um conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar. Considera ele ainda no sentido estrito somente o núcleo constituído por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder. Do ponto de vista sociológico, no entanto o conceito de família coincide com a posição no direito romano, onde a família era descrita como a reunião de pessoas que vivam sob um mesmo teto, e sem necessariamente ter laços consanguíneos e sob a proteção do chefe de família. A família na sociedade romana não se baseava, portanto, nem no nascimento nem no afeto, mas no poder marital (VENOSA, 2004).

O Código Civil Brasileiro de 1916 não definiu o instituto da família, tendo o vigente também sido omissivo. As Constituições Brasileiras, a partir de 1934, restringiram e condicionaram o conceito de família à ideia de casamento, onde só a família legítima tinha reconhecimento. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi dada uma maior amplitude para a apreciação de entidade familiar e outras formas passaram a ser reconhecidas e receberam a proteção do Estado.

A atual Constituição dedica à família proteção especial, visto o interesse permanente que possui o Estado, no direcionamento e rumos da família.

A intervenção protetora do Estado decorre da necessidade de garantir a família, dando-lhe proteção, evitando abusos, e proporcionando melhor condições de vida às novas gerações, com a ajuda de órgãos estatais.

A doutrina entende que o casamento é um contrato bilateral e solene realizado entre pessoas de sexos opostos, pelo qual é composta legalmente, a união destas. É

fato causador do dever de constância e de assistência recíproca e dos filhos (NERY JÚNIOR, NERY, 2003).

A família monoparental, é um reflexo da realidade social, atual, principalmente nos grandes centros urbanos, em que as pessoas, solteiras, viúvas ou descasadas, vivem sozinhas com os filhos, sem a permanência de um parceiro.

A família antes da Constituição de 1988 era dividida em: legítima, aquela constituída dentro dos limites legais previsto, encontrada no casamento; a ilegítima, que se origina das relações extramatrimoniais, onde os filhos havidos dessas relações eram chamados adulterinos não reconhecidos e a adotiva, que se originava das relações de adoção. A partir da Constituição de 1988, não mais se faz distinção entre os tipos de família descritos, sendo todas elas consideradas famílias naturais, formada pelos pais e seus descendentes ou apenas por um dos pais e seus descendentes. Nesse sentido grandes partes dos doutrinadores afirmam que a noção de família que se extrai da Constituição atual é de que não é necessário para a existência da família existir casamento; a família pode ser constituída pela mulher e pelo homem, tenham eles filhos ou não; os filhos adotados pertençam ao grupo familiar; os filhos de outros casamentos de um dos membros também compõem o instituto; pessoas do mesmo sexo, que vivem compartilhando objetivos comuns, incluem-se igualmente aos demais na noção constitucional de família (BULOS, 2002).

Em nosso direito, a família nunca é titular de direitos, mas os seus membros é que são considerados titulares, não sendo, pois, a família pessoa jurídica, em virtude de lhe faltar aptidão e capacidade para usufruir direitos e contrair obrigações. A doutrina predominante considera a família uma instituição que se acha subordinada a autoridade e condutas sociais de que se utiliza a sociedade para regulares direitos e deveres de seus membros (GAMA, 2000).

Hoje, o conceito de família, focado apenas no casamento, não representa a “família moderna”, pois a Constituição de 1988 alterou a estrutura legal da mesma, modificando os princípios anteriores à CF/88, constituindo a revalorização da família e de seus componentes humanos através do respeito à dignidade da pessoa.

A tendência sociável do homem é o núcleo formado pelo pai, mãe e filhos, não sendo a única, pois as pessoas que vivem sozinhas ou se juntam sem nenhuma legalização, os casais sem filhos, as crianças educadas por apenas um dos pais, as uniões homossexuais, também constituem família e precisam ser reconhecidas legalmente pelo Estado.

## 1.2 A FAMÍLIA EM TRANSFORMAÇÃO

O homem nasce no seio de uma família, e precisa germinar como uma semente para dar vida a outra família, com a finalidade de perpetuar a sua espécie. É da família, pois que deverá receber proteção desde o nascimento até atingir a maioridade, onde poderá retomar o ciclo, sem romper necessariamente com sua família original. Esta dependência do homem ao nascer com a sua família vem da fragilidade humana, da necessidade que possui de viver sempre agrupado, dependente, ligado ao seu grupo familiar.

A família é a estrutura básica da sociedade, tendo como finalidade a inserção do homem na família, moldar as suas potencialidades, para que possa ser inserido no meio social, indo em busca de sua realização pessoal. As estruturas familiares surgem pela formação de variados modelos, levando em conta o aspecto espacial e temporal, para atender as necessidades humanas e da própria sociedade.

A organização familiar difere da organização dos animais pela escolha de seus caminhos, sua formação de grupos que desenvolvam sua personalidade para ir em busca da felicidade. Assim sendo só é possível a compreensão de família, se vista sob as diversas formas de organização e se forem marcadas por relações complexas, plurais, abertas e globalizadas.

Como nos ensina Rodrigues:

A família constitui a base de toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social, de sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem o interesse primário de proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais (RODRIGUES, 2002, p, 7 v. 4).

O legislador então, traça as regras que possam atender o indivíduo, prevendo dentre outras situações como a de concessão de alimentos ao parente pobre, a possibilidade de anulação de casamento se este foi feito sob coação de liberdade, conceder ao herdeiro do presente ou ausente a condição da abertura de sucessão de bens.

Como o homem está inserido na sociedade através do seu grupo familiar, constata-se que as medidas de proteção, na verdade, apesar de estarem ligadas ao interesse direto do indivíduo, indiretamente são do interesse coletivo, assim como a

harmonia entre os membros da sociedade que por consequência, será suporte, objetivando a estabilidade familiar.

A família brasileira, hoje como a conhecemos sofreu influências das famílias romanas, canônica e germânica. Na Roma Antiga, a família era defendida como o conjunto de pessoas, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional que administravam justiça, e estavam sob a proteção do *pater familis*, independente de laços consanguíneos (WALD, 1999).

Na Idade Média, as relações de família foram regidas pelo Direito Canônico, onde o vínculo matrimonial, tinha repercussão econômica e política, precisando da aceitação das famílias dos jovens que iriam iniciar um novo núcleo familiar. A união familiar era sacramentada por um sacerdote, finalizando com a cópula carnal.

As normas do Direito Germânico que também influenciaram o conceito de família, foram introduzidas de certa forma pelo colonizador português ao chegar ao Brasil, muito contribuindo para o conceito de família até os dias de hoje. Sob a influência romana, o princípio da autoridade do *pater familis* deslocou-se para a compreensão e o amor, e as relações de parentesco passaram da base política para a consanguinidade, na influência do direito germânico (PEREIRA, 2004).

Há uma concepção nova da família, que é constituída em nossos dias. Uns falam de sua desagregação, outros no seu desprestígio. Indo ao encontro dessa concepção observa-se que a família concede prestígio social e econômico aos seus membros, intervindo o Estado na medida em que os poderes privados diminuem. O número de membros da família foi diminuindo, em razão do novo papel da mulher moderna, seja por necessidade econômica ou por afirmação profissional, ao exercer atividades fora do lar, acarretando com a sua ausência a falta do modelo de vida, que só poderá existir, com a presença de pelo menos um dos pais, controlando e exemplificando na resolução de conflitos e problemas do cotidiano.

A família como organismo natural, não se acaba, mas como organismo jurídico, está tendo sempre uma nova organização para atender a evolução da sociedade e do papel do Estado.

Dizer hoje, que a família não pode ser algo diferente do modelo pai, mãe, filhos, nos leva a ignorar o que diz Lledó (2013), em 2012, que 56,7% das famílias são formadas por mães solteiras, ou divorciadas, pais que criam sozinhos seus filhos, seja por viuvez ou abandono de um dos cônjuges ao lar, casais com os filhos advindos de outros relacionamentos e famílias cujo casal é do mesmo sexo.

A família tradicional também chamada nuclear, surgiu com a ascensão da burguesia industrial, a partir do século XIX, que estabeleceu os padrões de pai provedor e mãe cuidadora, mas historicamente as famílias foram tomando formas diferentes, pois sendo uma criação humana é mutável, refletido o contexto em que está inserida.

A Revolução Industrial tem íntima ligação com a transformação construída nos fenômenos sociais. Na família patriarcal, o vínculo existia visando a formação do patrimônio e sua transmissão aos herdeiros, o que levaria a desagregação da família e da própria sociedade a sua dissolução. A família assim equiparava-se a uma unidade de produção.

Com o avanço da sociedade, foram sendo criados novos arranjos familiares, chegando hoje ao limite de que na sua perpetuação, não estar presente o elemento sexual, na concepção artificial do homem. O mundo hoje vem passando por grandes e rápidas mudanças, influenciando o padrão de família. Surgiram novos tipos como a família monoparental feminina ou masculina, famílias recasadas, famílias homossexuais, masculina e feminina.

De forma objetiva Farias (2004), assevera que a sociedade contemporânea tem um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado, onde o seu objeto passa a ser a solidariedade social, com o afeto como a mola propulsora do núcleo familiar.

A família monoparental difere do modelo de família nuclear, posta como modelo do século XIX, não significando, no entanto que seja melhor ou pior que as outras, mas apenas diverso do modelo existente, mas que é capaz de proporcionar um desenvolvimento saudável de uma criança desde que tenha qualidade no relacionamento dos membros da família em que esta viva.

A família quando deixa de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo, e passa para uma compreensão sócio afetiva, faz surgir novos arranjos familiares, na busca da dignidade humana que se sobrepõe aos valores patrimoniais, cumprindo assim a função que a sociedade contemporânea destinou à família como transmissora da cultura e formação da pessoa humana digna.

A família moderna tende a acabar com as desigualdades que existem entre as pessoas, através da criação de leis, como a 8971/94, que regula o direito dos companheiros à alimentos e sucessão e a 9.278/96, que regula o § 3º do art. 226/88, que dispõe sobre a União Estável, tendendo cada vez mais a dar direitos a todas as formas de família (PALMA, 2001).

O atendimento jurídico dado à família alargado em face dessas leis acima citadas, não significa que os valores da família sejam desrespeitados, ou ultrapassados, mas deve-se levar em conta que são as condições socioeconômicas, políticos, culturais e religiosos das pessoas, formadoras das diversas entidades familiares, tendo em vista que é no lar, onde a família encontra toda a sua proteção e segurança.

A família pós-moderna está forjada em laços de afetividade, origem e fim que se propõe a realização humana em busca da felicidade pessoal. Nesse raciocínio, percebe-se que a família monoparental, contemplada pela Constituição de 1988 no seu art. 226, § 4º, como "entidade familiar" teve o seu início a partir do reconhecimento da afetividade como suporte para a sua criação.

### **1.3 CONCEITO DE FAMÍLIA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

As mudanças que foram introduzidas no nosso sistema jurídico nos conduzem a uma nova visão de família, tendo como base os princípios da Constituição Federal de 1988, como o respeito à dignidade humana, no seu art. 1º, inc. III, o tratamento igualitário às pessoas, arts. 5º, inc. I, 226 § 5º e 227, § 6º, entre outros.

A Constituição Federal de 1988, reconhece pois, novas formas de entidades familiares, junto à tradicional, aquela formada a partir do casamento, a chamada família natural, além da modalidade de família substituta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente por guarda, tutela ou adoção.

A partir da Constituição Federal de 1988, a família deixa de ter a sua existência atrelada ao casamento, reconhecendo o companheirismo, como uma espécie familiar, também merecedora da proteção do Estado, sem necessariamente enfraquecer o instituto do casamento, ao facilitar que a união estável, prevista no § 3º, do art. 226, seja convertida em casamento.

A família considerada legítima, constituída pelo casamento civil, sempre esteve ao lado de outra forma de família que até então, era tida como ilegítima, pois não estava organizada na forma da lei, apesar de sua existência fática, sendo por isso, considerada inferior. Os dispostos nos arts. 226 e 227, da CF/88, atendem aos aspectos necessários à harmonia familiar, que são a solidariedade e independência, assim descrito no art. 1566 do Código Civil, que não só se encontra nas uniões

legítimas, mas que também se estende à vida em comum dos membros nas uniões estáveis, livres e nas famílias monoparentais.

Neste raciocínio, Lobo (2004) afirma, que a proteção do Estado à família na atual Constituição, expressa no seu texto, entre outras: a proteção a qualquer entidade familiar; a natureza sócio afetiva da filiação que prevalece sobre a origem biológica; reafirma-se a liberdade de se constituir, manter e extinguir a entidade familiar, sem a imposição do Estado.

Na lição de Leite (2003), o art. 226, nos seus §§ 3º e 4º da CF, refletem a diversificação dos novos modelos, chamados entidades familiares e destaca a necessidade do seu reconhecimento e inserção no contexto legislativo.

Este reconhecimento constitucional da monoparentalidade e do companheirismo corresponde a necessária adequação do ordenamento jurídico à esta realidade social existente, ressaltando que por conta da evolução das famílias, estas não se restringem a modelos ideais, pois a sua formação depende de variáveis culturais, éticas, econômicas, políticas e religiosas, que pressionam a sua formação e seus diferentes tipos.

#### **1.4 O PAPEL DA FAMÍLIA E A SUA CONTRIBUIÇÃO NA FORMAÇÃO DO JOVEM PARA O MEIO SOCIAL**

A violência contra criança/adolescente não está desvinculada das problemáticas do país e do mundo, e tem suas causas e agravantes no sistema de produção capitalista. A crise econômica aparece como o desencadeador fundamental da violência e a família como seu reprodutor fundamental (SANTOS, 2007).

As condições de vida extremamente humilhantes da maioria da população já são em si mesma uma violência praticada pela classe dominante sobre os menos favorecidos economicamente. Desta forma, a violência não acontece apenas no âmbito familiar, pois existe a violência cotidiana marcada pela escassez de bens e serviços, oriunda da estrutura econômica e social desigual e injusta em que vivem as crianças/adolescentes e suas famílias. Esta violência é caracterizada como algo que sempre existiu sem condições de mudanças, portanto naturalizada na nossa sociedade que privilegia a classe dominante, negando à classe dominada os direitos necessários às sobrevivências.

A violência é reconhecida como fenômeno de âmbito nacional e começa pela

falta de direitos à vida, estendendo-se a outras formas de violência. Ela encontra-se, assim, no cotidiano sob diversos aspectos. Uma vez que a violência praticada contra as crianças/adolescentes que atendemos vai muito além da questão física, sendo consequência de uma questão estrutural.

A pobreza é criada pelo nosso perverso modelo econômico. Ela traz consigo expressões entre as quais se deve incluir tanto a explosão do fenômeno chamado menino de rua, como o aumento da violência contra criança/adolescentes.

Dentre estas formas de violência na família, a mais fácil de ser identificada, é a violência física, que pode variar de lesão corporal leve à consequência mais extrema como a morte. É esta forma de violência que vamos identificar na investigação de nossa prática de estágio.

A violência contra crianças/adolescentes tem consequências prejudiciais para o seu desenvolvimento físico, emocional, neurológico e intelectual. Expressam-se em fugas do lar, busca crescente de afeição por parte dos adultos, perda de autoestima, dificuldade de aprendizagem, comportamento impulsivo e auto-destrutivo, delinquência e outros problemas comportamentais.

A violência deve ser analisada a partir da questão do poder. Desde o nascimento o indivíduo luta pelo poder, pelo poder de auto-afirmação, pelo poder de se fazer valer, pelo poder de ser, etc. Porém, quando todas estas formas de exercício do poder estão bloqueadas, quando não se tem meios para encontrar significado na vida, surge a violência. Assim, quando os indivíduos encontram-se pressionados pelas exigências da vida (necessidade de sobrevivência, expectativa da família, etc.) transformam a criança em um objeto sobre o qual ainda pode exercer o seu poder; a criança acaba se transformando no símbolo das pressões que vive o agressor, que nela descarrega sua impotência (GOMIDE, 1999).

A violência em família, apesar de ter como determinante maior a estrutura socioeconômica, deve ser entendida sob a dimensão cultural. A noção socialmente estabelecida do castigo como instrumento pedagógico, socializador, e a concepção de que os filhos são propriedade dos pais, são fatores desencadeadores de violência contra criança/adolescente. “Existe a tradição de ensinar através do castigo, da punição e ela conta com provérbios populares que defendem uma interação violenta, legitimada pela obrigação da família em corrigir o adolescente.

A dimensão cultural deve considerar, também, as relações de autoridade e poder existentes no seio familiar. Essas relações definem para pais e filhos posições

hierárquicas, direitos e deveres específicos, porém desiguais, com dominação do mais forte (SILVA, 2001).

### **1.5 A FAMÍLIA E O SEU PAPEL NA ORIENTAÇÃO SOCIALIZADORA**

A figura forte na família tem o papel de orientador, controlador. É aquela pessoa que possui autoridade, com a qual os membros se identificam e respeitam, construindo uma relação de afetividade. Por isso é importante sua presença para a socialização dos integrantes da família. Quando essa autoridade se expressa pela violência, não existe a figura forte, pois a relação é sustentada pelo medo, sem respeito ou identificação.

A autoridade sustentada na violência é frágil e desagregadora, pois não consegue estimular os vínculos familiares e incentiva a fuga dos que a ela estão submetidos, uma vez que quanto mais estiverem afastados desta autoridade, menos se sentirão submetidos a ela. Portanto, a autoridade só se efetiva quando os membros da família a interiorizam como objeto de identificação e não como ameaça.

A família tem um papel fundamental para a formação da identidade do adolescente, para sua possibilidade de se relacionar saudavelmente com o mundo. A identidade é estabelecida a partir da violência dentro do espaço doméstico, do estabelecimento de vínculos fortes, do sentimento de reciprocidade e afetividade e das expectativas geradas em comum. Ele corresponde aos investimentos recíprocos que são capazes de fortalecer as ligações entre os membros da família, refletindo a interdependência entre eles.

Num outro extremo, a perda de vínculos e a crise de identidade são decorrentes de fatores como: clima de violência, falta de apoio e incentivo, obrigatoriedade de ter que trabalhar sobre pena de sofrer violência; dentre outros. Desta forma, esses fatores estimulam a separação entre casais, entre pais e filhos, entre outros parentes e até o abandono da família (GALENO, 2000).

A família, pela sua função controladora, protetora, transmissora de modelos e valores é também geradora de conflitos. Há o conflito familiar quando os membros se afrontam com interesses divergentes, agravados pela imposição do poder. O ser humano por ser complexo e contraditório, principalmente em relação a seus sentimentos e condutas, quando atingidos por falta de condições socioeconômicas e consequente falta de perspectivas e privações de direitos, tende a enfraquecer os

vínculos familiares. Isto gera um relacionamento interno indiferente, onde não existe afeto, respeito, compreensão e o clima é de agressão e frieza. Os indivíduos buscam na rudeza, na imposição do poder, uma forma de autodefesa, de sobrevivência no mundo tão desumano que o ameaça cotidianamente.

As formas como são lidados os conflitos familiares variam da maneira autoritária e intolerante, usando o poder para oprimir os mais fracos, à maneira mais consensual, respeitando as diferenças sem impor o domínio, lutando com as dificuldades através da compreensão e do diálogo.

Nos estudos sobre violência ficou evidente a tendência que a sociedade tem de condenar a família agressora. De imediato se promove a retirada da criança/adolescente do espaço familiar, sem fazer uma análise mais profunda dos motivos geradores dessa violência. É uma questão muito delicada e deve ser tratada com muita competência, visto que esta situação envolve perdas e quebras de vínculos, principalmente quando não há outra solução que a retirada do adolescente de seu núcleo familiar para institucionalização ou colocação em família substituta.

A questão da violência contra criança/adolescente passou a ter uma nova postura na legislação brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, e em particular no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que desenvolveram uma reflexão e consciência mais profunda em relação a esse fenômeno.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é hoje uma das legislações mais avançadas em relação à proteção e aos direitos da criança/adolescente, pois tenta modificar a cultura da infância com uma fase de inferioridade e subordinação, sob a qual a violência se manifesta, estabelecendo uma nova cultura de infância: a cultura da criança cidadã. Fornece princípios para orientar uma política social de prevenção e contenção da vitimação infanto-juvenil. Ela limita os direitos de vida e morte que os pais tinham sobre os filhos, impondo à família um controle institucional que será exercido pelo Estado que passa a ser o controlador das relações familiares, capaz de proteger as crianças – bem como os adolescentes – da violência. Quando a família não garante o desenvolvimento saudável de suas crianças/adolescentes, cabe ao Estado a garantia da proteção de que necessitam.

Desta forma, o Estado tem importante participação no processo da valorização da família. Ele deve garantir a implementação e a efetivação das políticas públicas, além de definir um programa eficiente de orientação e apoio sócio familiar, a fim de

proporcionar à família as condições necessárias ao seu desenvolvimento (DINIZ 2004).

## 1.6 A EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS

A educação é uma das ferramentas mais importantes na evolução do homem, pois abrange várias dimensões além da intelectual: moral, emocional, valorativa, cidadã, etc.

A ressocialização é o processo de mudanças e autonomia, formando um conjunto de ações, sobretudo pedagógicas. É a educação, por sua vez, um dos principais eixos. É o fio condutor o qual articula todas as ações dentro dos presídios. Diante disso, nota-se que a educação é um processo global de informação, formação e construção de saberes, permeada de respeito e transparência. Podendo ocorrer a prática educativa em diversificadas situações, em ambientes formais, no trabalho, nas rotinas diárias, nos presídios, etc.

O art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que:

Todo Homem tem direito a instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos grupos elementares e fundamentais. A instrução elementar é obrigatória. A instrução profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

E o item 77 das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Reclusos diz que:

Serão tomadas todas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-las, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

Dispões a CF/88 em seu art. 205: “Educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Dessa forma, cabe salientar que a assistência educacional é uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também aquele que está preso, constituindo-se em um elemento do tratamento penitenciário como meio para sua inserção social.

Na grande maioria dos presídios, os detentos vivem no ócio, ou seja, não uma ocupação que os motivem e os tirem da rotina, conseqüentemente, sua visão de mundo será distorcida acerca dos valores uma vez que passarão a adquirir outros hábitos, sofrer de distúrbios psicológicos ou agravar o que já possuía antes de ir para o presídio.

Ao analisar a mencionada lei, pode-se perceber que o legislador não se preocupou apenas na efetivação do cumprimento da sentença ou decisão, preocupou-se também em proporcionar ao preso as condições necessárias à sua integração social, exemplo disso é o art. 17 da LEP, que diz: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Atualmente, há inúmeras diretrizes que buscam estabelecer a forma como deve ser o ensino dentro das penitenciárias brasileiras. Conforme Sarah Fernandes, em seu artigo Plano de Educação em Presídios Propõe Aulas em Períodos Noturnos e Cursos Profissionalizantes, esclarece:

As diretrizes, com validade nacional, preveem que cada estado fique responsável por formular um plano de educação que contemple as penitenciárias e ofereça espaço físico adequado para as aulas. As propostas valem também para os Centros de Detenção provisórios, que não têm políticas de educação. Atualmente, cada estado é responsável pela educação em presídios e não há fiscalização. Até julho de 2009, apenas 48% dos internos estudavam, segundo o Ministério da Justiça.

Na população carcerária, 10% são analfabetos, 66% não concluíram o ensino fundamental e 12% poderiam cursar o ensino médio, mas não o fazem. Esses dados são bastante precários porque nem todos os estados enviam informações para o governo.

O processo de formulação começou em 2005 com audiências estaduais para levantar propostas para a educação em presídios. Em 2006 foi realizado um seminário nacional com representantes de todos os estados que elaborou um texto base para as diretrizes. A partir de então foram realizadas audiências públicas, que resultaram nas “diretrizes Nacionais para Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais.

Como pontos iniciais, a educação nos presídios deve ser vista como prática de liberdade, de crescimento pessoal, de motivação e estímulo para que a socialização ou ressocialização torne-se uma realidade; e os projetos socioeducativos devem possibilitar o ensino profissionalizante para que os egressos possam reconstruir a vida e não retornar ao mundo do crime.

A proposta de educação dentro dos presídios é um dos primeiros passos para a ressocialização, no entanto, as diretrizes acima mencionadas ainda precisam ser homologadas para que possam se tornar obrigatórias. Outro problema é que depois de homologada tem que haver um órgão fiscalizador para a aplicação de tais medidas.

A educação é sem dúvida um dos fatores importantíssimos no processo de ressocialização do apenado, uma vez que projetos educacionais de ensino básico,

médio e profissionalizante poderiam viabilizar o retorno do preso à sociedade como cidadão capaz de ingressar no mercado de trabalho, caso contrário, retornarão à prática criminosa como alternativa compulsória para sua sobrevivência.

## **CAPÍTULO II**

### **O DIREITO DE RELIGIÃO NO BRASIL**

#### **2 TOMADAS DE INTERESSE**

No que concerne a liberdade de religião, a Constituição Federal sagra como direito fundamental, ordenando que o Brasil é um país laico. Precisa haver uma separação muito definida em meio ao Estado e a Igreja, religiões em geral, não podendo haver qualquer religião oficial, necessitando, porém, o Estado proporcionar amparo e garantia ao livre exercício de todas as crenças (HERRERA FLORES, 2009).

Segundo Amorim (2005), a confessionalidade ou a ausência de confessionalidade estatal não é um apontador competente a regular o estado de liberdade dos cidadãos de uma nação. Assim sendo, o fato de ser um país secular, com separação quase que total em meio a Estado e Religião, não evita que se apresente em nossa Constituição determinadas referências ao modo como precisa ser dirigido o Brasil na esfera religiosa. Em face da nossa Constituição, é apropriado o ensinamento de que o Estado apresenta o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, instituir as condições materiais para uma boa prática sem problemas das ações religiosas, cuidar pela singeleza do princípio de igualdade religiosa, entretanto precisa manter-se à margem do fato religioso, sem congrega-lo em seu sistema de ideias.

Portanto o que não pode existir vem a ser uma analogia de vinculação ou de aliança com a instituição religiosa à qual o indivíduo encontra-se ligado. Porém, tal fato não evita as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, porquanto aí incide relação de direito internacional em meio a dois Estados soberanos, não de vinculação ou de aliança, que não pode ser cometida (COSTA, 2007).

Frente a isso, a liberdade religiosa foi garantida uma vez que tal liberdade faz parte dos direitos básicos, sendo apreciada como uma liberdade primária. Pois, a liberdade religiosa vem a ser no Brasil, o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em conformidade com o direito constitucional das pessoas para amparar, defender suas crenças religiosas, constituindo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas ajudantes e solidários do princípio fundamental da liberdade religiosa (AMORIM, 2005).

Observa-se que, sem plena liberdade religiosa, em todas as suas extensões combinada, com diferentes tipos jurídicos de analogias das confissões religiosas com o Estado, não existe pleno livre-arbítrio político. Assim torna-se importante que se compreenda que o conceito de liberdade religiosa não pode ser percebido de uma maneira estática, sem atentar-se para as transformações de nossa sociedade. Torna-se então importante avaliar o próprio conceito de religião, porquanto o que para um homem vem a ser religião, pode ser avaliado por outro como uma credence, indecência, ou até mesmo delito, não existindo assim a possibilidade de uma significação judicial, do que venha a ser uma religião. Para tanto, se não é aceitável uma avaliação legal do que vem a ser religião, pode-se tentar determinar o conceito com ajuda da filosofia (CAPEZ, 2006).

A liberdade de religião junta três tipos caracterizados, porém intrinsecamente relacionados de liberdades, a liberdade de religião, a liberdade de culto; e a liberdade de disposição religiosa. Desse modo, a liberdade de culto versa na liberdade de orar e de exercitar as ações próprias das revelações exteriores em casa ou em público, assim como a de recebimento de subsídios para tanto. Já a liberdade de religião não encontra-se limitada ao amparo aos cultos tradições e crenças das religiões clássicas tais como, Católica, Judaica e Muçulmana, não existindo sequer diferença ontológica para implicações constitucionais em meio a religiões e seitas religiosas. Frente a isso, verifica-se que o discernimento a ser empregado para se saber se o Estado precisa dar amparo aos ritos, costumes e tradições de definida organização religiosa não pode encontrar-se preso ao nome da religião, mas sim aos seus escopos (COSTA, 2007).

Pode-se afirmar que, existem organizações que expõem os objetivos citados e mesmo assim não podem ser localizadas no conceito de organização religiosa, a maçonaria vem a ser um exemplo desse tipo de entidade. Faz-se, portanto necessário desenvolver ainda mais a importância de liberdade de religião para compreender igualmente o direito de amparo aos não crentes, os indivíduos que apresentam uma posição não religiosa, porquanto não oferece lugar à adoção de algum credo religioso, uma vez que a liberdade recomendada também vem a ser uma liberdade de fé e de crença, necessitando ser harmonizada na liberdade religiosa e não meramente na liberdade de pensamento.

No que concerne a Constituição Federal, no artigo 5º, VI, versa ser inviolável a liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e assegurando, na forma da lei, o amparo aos locais de culto e as suas liturgias.

## 2.1 DIREITOS E GARANTIAS DO APENADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Nas normas e regras de Direito Internacional, sobre direitos e garantias do apenado, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção Contra Tortura e outras Penas de Tratamento Cruéis ou Degradantes, dentre outros.

A Carta Magna, trás como forma de garantir a dignidade do homem, e em específico o apenado, inúmeras normas que devem ser observadas pelo Estado no momento de sua função punitiva. O art. 5º da CF/88 (Constituição Federal), em seu texto, trás muitas garantias, a citar: a) vedação de submeter qualquer pessoa a tratamento desumano (inciso III), assegurando-se ao preso o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX); b) observância do devido processo legal (inciso LIV) com o contraditório e a ampla defesa (inciso LV), o julgamento por autoridade competente (inciso LII), a não admissibilidade de provas obtidas por meio ilícito (inciso LVI), a proscricção de juízes e tribunais de exceção (inciso XXXVII); c) a interdição de sanções, tais como a pena de morte, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis (inciso XLVII). Vale Ressaltar que a pena de morte é admitida na CF/88 nos casos de guerra declarada nos termos do art. 84 XIX.

No que tange às penas que podem ser aplicadas, segundo a CF/88, em seu art. 5º, inciso XLVI pode-se enumerar como sendo: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social; e) suspensão e interdição de direitos. Ainda nos termos da CF/88 é importante acrescentar que quanto ao estabelecimento onde será cumprida a pena, haverá de ser feita distinções quanto à natureza do delito e o sexo do apenado.

Conforme Mirabete, em sua obra Execuções Penais, esclarece:

Tem o Estado o direito de executar a pena, e os limites desse direito são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o condenado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do condenado de não sofrer, ou seja, de não ter que cumprir outra pena qualitativa ou quantitativa diversa aplicada na sentença". (MIRABETE, 2007, p. 41)

E acrescenta:

Eliminados alguns direitos e deveres do preso nos limites exatos da condenação deve executar-se a pena privativa de locomoção, atingidos tão-somente aqueles aspectos inerentes a essa liberdade, permanecendo intactos outros tantos direitos. A inobservância desses direitos significaria a

imposição de uma pena suplementar não prevista em lei. Está previsto nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos da ONU o princípio de que o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos já inerentes à pena privativa de liberdade (MIRABETE, 2007, p. 41)

Neste contexto, as regras prisionais devem apenas privar os reclusos de sua liberdade de ir e vir e não privá-los de seus contatos sociais o qual lhe traga uma oportunidade de ter uma evolução pessoal, devendo estas regras prisionais tornar fácil a sua readaptação e a sua reintegração à sociedade.

Quanto aos direitos e garantias do preso, pode-se acrescentar ainda o que dispõe a Lei nº 7.210/84, ou seja, a Lei de Execuções Penais (LEP), a qual surgiu com a finalidade de regulamentar a forma de execução da pena, passando a assumir um lugar de destaque no ramo do Direito Penitenciário.

A LEP não apenas trata das penas privativas de liberdade e medidas de segurança, mas também direciona a uma normatização legal o qual almeja uma garantia ao sentenciado ou reclusado o direito a medidas assistenciais, curativas e de reabilitação durante a sua internação. O art. 1º da LEP esclarece: “a execução da pena tem por objetivo efetivar as disposições de sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do internado”.

Apesar de ser considerada uma das mais avançadas no mundo, a LEP, na prática, não é cumprida integralmente conforme seus moldes, tornando assim ineficaz o processo de ressocialização do preso. Em sua obra, *Direito Penal: Aspectos Jurídicos e Controvertidos*, Anabela Miranda Rodrigues, faz a seguinte explanação:

De pouco servirá um Código e uma Justiça Penais evoluídos, se é ignorada a dimensão penitenciária, última fase de aplicação de uma e de outra. Em certo sentido, pode mesmo afirmar que o “coração e o eixo” da reforma penal e de uma política criminal se encontra, em grande medida, na questão penitenciária; a chamada “fase executiva” fica sistematicamente órfã de atenção (RODRIGUES, 2001, p. 386)

De acordo com o art. 41 da LEP, constituem direitos do preso: I) alimentação suficiente e vestuário; II) atribuição de trabalho e sua remuneração; III) previdência social; IV) constituição de pecúlio; V) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI) exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas, desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII) assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII) proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX) entrevista pessoal e reservada com o advogado; X) visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI) chamamento pessoal; XII) igualdade de tratamento

salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII) audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV) representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV) contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Além do mais vê-se pelo parágrafo único deste artigo que os direitos previstos nos itens V, X e XV podem ser suspensos ou restringidos com base em ato motivado do diretor do estabelecimento.

Independente das circunstâncias, os presos têm direitos essenciais e devem ser respeitados e a sua integridade física protegida e assegurada. Entretanto, o que se vê na prática é o descumprimento dessas regras que possibilitariam sua ressocialização. As pessoas sujeitas a detenção ou prisão lícita perdem somente por um tempo o direito a liberdade. No mais, não podem ser privadas dos outros direitos essenciais. Era de se esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao preso o desenvolvimento de valores morais, éticos e sociais, e uma conduta capaz de restaurá-lo ao mundo do qual foi banido. Infelizmente, o sistema apresenta ambientes tensos, superlotados e em péssimas condições, não proporcionando ao condenado sua recuperação.

## **2.2 A HUMANIZAÇÃO PARA O APENADO**

Costumamos dizer da enorme necessidade de se humanizar nossos presídios. Os agentes do Estado — aqui incluídos todos os órgãos e poderes responsáveis pela Execução Penal — hão de entender que quem cometeu um crime deve ser punido, mas há de se assegurar ao detento todos os direitos e garantias individuais, consagrados nas nossas leis.

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210, de 1984), nos artigos 82 ao 86, regula exclusivamente dispositivos relativos ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais no País. Segundo sua orientação, as unidades prisionais brasileiras destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, sendo certo que a mulher — que obrigatoriamente deve dispor de berçário, onde possa amamentar seus filhos — e os maiores de 60 anos de idade, separadamente, deverão ser recolhidos em estabelecimentos apropriados. Exige a Lei, ainda, que o preso provisório fique separado do condenado, e que o primário cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos reincidentes

(BRASIL, 2001).

Na prática, a Lei de Execução Penal, no tocante ao funcionamento das prisões brasileiras, é muito pouco aplicada. Em primeiro lugar, presos provisórios são recolhidos ao mesmo pavilhão -muitas vezes na mesma cela — que os detentos já condenados em definitivo; depois, os primários também são acomodados juntamente com outros detentos de alta periculosidade e, finalmente, há pouca preocupação das nossas autoridades em manter uma prisão com escolas, local de trabalho e lazer.

Essa mesma Lei de Execução Penal, estabelece que os estabelecimentos prisionais brasileiros deverão ser dotados de áreas de serviços, destinada a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva aos detentos mas, na prática, nada disso acontece. Na verdade, os estabelecimentos prisionais do País não cumprem os termos da Lei de Execução Penal, pois quase sempre são desprovidos das mínimas condições de assistência ao preso, essenciais para consagrar a reinserção social do delinquente. O ideal seria que nossas prisões fossem dotadas de portões eletrônicos, cozinha limpa e higienicamente preservada, local apropriado para encontros conjugais e, finalmente, locais apropriados para oferecer ao preso a assistência social, saúde, ao trabalho e ao lazer, como exige a Lei de Execuções Penais, não é assim.

As prisões brasileiras, na sua grande maioria, encontram-se com superlotação carcerária, como é o caso do Presídio Aníbal Bruno; em Recife - o maior da América Latina, após a desativação da Casa de Detenção em Carandiru, São Paulo — hoje com mais de 3.800 detentos, quando sua capacidade de lotação é de 1.400 presidiários, concluindo-se que trata-se de um verdadeiro formigueiro humano. Sem as mínimas condições de acolher seres humanos que precisam ser recuperados, porque o País não aplica pena de morte, por estrita proibição de natureza constitucional. A grande maioria da população carcerária brasileira é analfabeta, pois não há interesse político em oferecer ao encarcerado os meios educacionais necessários para pôr fim ao analfabetismo, embora a remição pelo estudo — decidi-la pelos juízes de Execução Penal — venha estimulando a prática do ensino dentro dos estabelecimentos prisionais (NUNES, 2005, p. 124).

Segundo Thompson, a prisão — não só no Brasil como em grande parte do Mundo — não representa, hoje, apenas uma simples questão de grades e de muros, de celas e de trancas, mas é vista como uma sociedade dentro de outra sociedade, em que são alterados radicalmente numerosos comportamentos e atitudes da vida livre (THOMPSON, 2002, p. 21).

Para João Farias Júnior (1998, p.96), enfoca que "Os presos recebem uma

espécie de transfusão de influxos deletérios, que tem o poder de transformá-los para pior. Em geral, vão se desadaptando dos condicionamentos sociais extramuros, na medida em que vai se adaptando aos condicionamentos sociais intramuros".

Contudo, vale salientar, o preso não só sofre as dores da perda da liberdade. Conjuntamente com a detenção, sofre a privação dos seus bens, da sua autonomia, da sua segurança e das relações heterossexuais, como ensina Odete Oliveira, (2003, p. 78).

Para a autora, a Penitenciária precisa preparar a volta do interno à Sociedade, para que ele não retorne a reincidir, mas está muito atrasada neste sentido.

Pela Resolução nº 14, de 11-11-1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão partícipe da Execução Penal no Brasil, recomendou-se a adoção de algumas providências absolutamente necessárias para modelar o sistema carcerário nacional, particularmente os locais destinados aos presos: os presos deverão ser alojados individualmente, dispendo de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto e os locais a eles destinados deverão satisfazer às exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação. Na prática, entretanto, a Resolução do CNPCP é totalmente desprezada, pois suas recomendações não são cumpridas pela maioria das nossas unidades prisionais. Na realidade, os presos são custodiados em pavilhões — portanto, de forma coletiva — e as condições de higiene e saúde são as piores possíveis, mormente nos grandes presídios, em que a capacidade de controlar os detentos é quase que inexistente (NUCCI, 2005, p. 203).

### **2.3 GRUPOS RELIGIOSOS**

Os grupos religiosos que atuam nas prisões são múltiplos. Dentre eles, é destacada a Igreja Católica, a mais clássica, representada internamente pela Pastoral Carcerária. Além da prestação da assistência religiosa, a entidade apresenta como particularidade a fiscalização do Estado por meio da ação de agentes que oferecem serviços sociais, jurídicos e psicológicos, agenciando a justiça social. Eles também agem por meio de denúncias precisas (como no caso do relatório sobre tortura de 2010).

Entretanto, existem outras religiões. Durante os anos 1990, a Igreja Evangélica proporcionou um significativo crescimento. De acordo com Edileuza Santa, doutora em antropologia pela PPCIS/UERJ, a oscilação crescente dos evangélicos se conjecturou nas prisões e sua militância tem incitado algumas transformações no dia-a-dia das penitenciárias. É a Igreja Evangélica ainda que está mais presente (94%) nas unidades socioeducativas atualmente.

## **2.4 OS DIFERENTES PAPÉIS DA RELIGIÃO**

Como apresenta o episódio das detentas dando à luz algemadas em hospitais em São Paulo, no regime fechado do sistema prisional, as detentas e os detentos estão confiados ao que o Estado coloca e executa na prática.

Dentro desta imprecisão entre a coisa em si e a legislação vigente, a religiosidade e a ação de grupos religiosos cumprem um papel difícil, e até mesmo controverso. A presença da religião nos presídios brasileiros é real em muitos aspectos dentro do sistema prisional, conjecturando um processo de crescente controle, que se replica na coisa externa a grades e muros.

Consistindo a religião em o conjunto de princípios e práticos institucionalizados, é manifesto o caminho trilhado pelas igrejas, que se instituíram historicamente como o canal de amostra da religiosidade. Contudo, devemos distinguir que nem sempre a religiosidade se desponta por meio de religiões institucionalizadas.

Assim, destacam-se os díspares papéis pelos quais as distintas religiões são vistas no exercício de suas prestezas dentro dos cárceres. Segundo relatos a Universidade de Brasília, “grupos religiosos compõem um mecanismo de autoridade indireto, mas eficaz, sobre a massa carcerária”.

Isto induz à instrumentalização da religião adentro dos muros da prisão, que convém como “remédio” para acalmar os detentos, ajudando na recuperação do preso e, por conseguinte, reduzindo a criminalidade.

Por outro lado, no observar do preso, a religião pode constituir um abrigo e a religiosidade, um maquinismo de sobrevivência dentro do cárcere. Segundo PCN (2014), o rezar tem individualmente um grande significado para as mulheres presas.

Quando uma mulher se encontra presa, não pode cuidar de sua família, de seus filhos, portanto o rezar torna-se condução de cuidar rezando. A aderência religiosa também pode dar ingresso aos dogmas religiosos, como o juízo

de perdão e salvação, proporcionando a possibilidade para rever os equívocos concretizados, purificando seu estigma criminoso. No caso da conversão às religiões evangélicas, o detento adota uma outra identidade em sua argúcia através da obediência às regras rígidas da religião, deixando de fazer parte do mundo do crime.

#### **2.4.1 Auxílio religioso no sistema carcerário**

No Brasil, o auxílio religioso incide no juízo da religião como um direito humano. No cárcere, é segura pela Lei de Execução Penal que constitui as regras necessárias para sua prestação. O Ministério da Justiça uniformizou tais normas por meio da resolução nº 8 de 9 de novembro de 2011 sobre a assistência religiosa nos presídios do território nacional. Antes, esta responsabilidade permanecia por conta da gestão local e que, por ausência de regulamentação, era intensamente criticada.

Ficou conhecida assim, “sociedade entre Estado e religião”, no qual o grupo religioso incide a ser mais que simples prestador de serviço, desempenhando também um poder político na gestão correcional. Exemplo disso é a vivência de celas propostas aos presos evangélicos em múltiplas prisões, o que é uma regalia. A nova regulamentação sobre o auxílio religioso permitiu novos direitos e acesso às prisões. Segundo o advogado Marcello Dantas, assistente jurídico da Arquidiocese do Rio de Janeiro, a norma do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária não diminui a assistência religiosa nas prisões. Somente regula atos e comportamentos com alcance entre todas as religiões, e se amplia aos presos que não apresentam religião. Algumas religiões achavam dificuldades em obrar dentro dos presídios, como aquelas de matriz africana. Nesse significado, foi regulado o acolhimento individual aos presos sob sigilo das conversas e proporcionalidade entre representantes e presos da unidade.

Um ponto individualmente aclamado pelos grupos religiosos expõe respeito à interrupção da revista íntima para seus agentes. Isso era muitíssimo reprochado por conta de acusações de humilhações dos agentes religiosos na entrada de determinadas prisões. Ophir Cavalcante, presidente da OAB, se diz a favor da cessação da revista nos estabelecimentos que têm equipamentos de detecção, contudo observa com preocupação a aberta circulação que os religiosos incluirão por todos os espaços onde os presos estão. “Quanto menos pessoas puderem circular, melhor para a segurança (...) existem pessoas de perversas intenções inculcadas em

todos os segmentos da sociedade.” E prossegue: “Confio que deveríamos ser mais criteriosos nesse ponto.

Segundo o presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários de São Paulo, João Rinaldo Machado, a maior parte das drogas e armas chega com a cumplicidade dos agentes penitenciários e outros servidores, não exclusivamente pelos familiares.

## **2.5 QUESTÕES E EXPECTATIVAS DOS APENADOS**

Finalizando, a variedade do sistema prisional brasileiro, com seus distintos estabelecimentos, atores e necessidades, torna complexo qualquer generalização. Contudo, o perfil dos presos mostra que ampla parte dos detentos que entram no sistema penitenciário acionam sua fragilidade social que, por conseguinte, está relacionada à desleixo por parte do Estado, provocando um desenvolvimento adverso ao qual é oficialmente o desígnio do sistema de punição.

No lugar de reintegração, existe um acréscimo da reincidência, despontando um sistema prisional ineficiente. Existe uma grande urgência de reprimir as barreiras existentes para afiançar decência aos presos, como foi o caso atual de mulheres dando à luz algemadas, exemplo de transgressão das resoluções dos direitos humanos nacionais e internacionais.

Mesmo assim, a função que os veículos de comunicação cumprem torna-se cada vez mais admirável para alertar e cobrar dos órgãos responsáveis o implemento efetivo de seus papéis institucionais. Isso também faz parte do desempenho da sociedade civil leiga e de alguns grupos eclesiais. Porém, compreender que poucos grupos pensam com a questão do sistema prisional, e menos ainda com a questão da mulher.

A atualização do sistema penitenciário e a extensão dos programas socioeducativos são vetores necessários para garantir exatamente que a dignidade e o respeito humano possam ser observados e vivenciados, abrindo novas oportunidades que no futuro permitirão a realização plena e efetiva das obrigações legais do Estado.

Indispensável como direito fundamental no campo da prestação da assistência religiosa, a ação desses grupos no sistema prisional é distinta pela diversidade das crenças viventes, refletindo as dinâmicas de dentro e fora das prisões. Todavia, tal incidência também é equívoca.

De um lado, avaliza um direito constitucionalmente instituído dentro de um Estado laico que necessitaria dar espaço a todas as religiões do mesmo modo, dependendo da demanda dos crentes aprisionados. Por outro, o domínio e o favorecimento de algumas religiões, em tudo aquilo que vai além da prestação da assistência religiosa, derivam na chamada parceria entre Estado e religião, seja para oferecer outras assistências ou na influência na gestão local. A submissão completa dos presos é altamente inquietante e exige uma melhor fiscalização assim como estudos.

Fica a esperança sobre como a nova regulamentação da assistência religiosa auxiliará a equilibrar e regular a autoridade das religiões na gestão carcerária, mas também a ação dos grupos entre si mesmos, reduzindo conflitos e concorrência.

Contudo, como dogma de salvação, “controle moral” dos presos (alguma coisa bem vista pelas autoridades), ou papel de denúncia de injustiça social, a religião é um fator eficaz pouco percebido, mas que cada vez mais ganha influência e sucesso no preenchimento de lacunas que o Estado deixa em aberto, como feridas que dificilmente se cicatrizam com o tempo.

## **2.6 A RESSOCIALIZAÇÃO E O DIFÍCIL CAMINHO**

Lançando um olhar sobre o sistema penitenciário brasileiro observa-se que a pena privativa de liberdade, como sanção principal de aplicação genérica parece falida. Não é favorável ao tratamento ressocializador do indivíduo: "Ela perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma forma de reincidência" (JESUS, 1999, p. 12).

Quando se procura identificar as causas da reincidência as opiniões polarizam-se. De um lado estão aquelas que enfocam a crise do sistema de justiça criminal como resultado das normas, regras, mecanismos e estratégias de contenção rigorosa de delinquência. O abandono das medidas em favor de princípios humanitários do tratamento dispensado aos delinquentes seria responsável pelos índices intoleráveis de criminalidade e pela emergência do crime organizado.

As prisões seriam tributárias dessa política de segurança e justiça na medida em que contribuiriam, com as práticas difusas e pouco eficazes de recuperação. Na contagem de custos e benefícios, o risco de ser punido seria menor do que os ganhos advindos da prática de ilícitos penais. A reincidência resultaria então do ínfimo valor

intimidativo da superação da liberdade, valor ainda mais depreciado pela impunidade que se espalha na sociedade brasileira.

Por outro lado, encontram-se as opiniões que compreendem a crise do sistema de justiça criminal como resultado da crise geral da sociedade. Os desajustes da estrutura socioeconômica trariam suas consequências sobre as políticas de justiça criminal, afetando-a. A corrupção, a violência institucional incontrolável, as disputas internas de poder no interior e entre diferentes aparelhos encarregados de conter a criminalidade agravariam o dilema entre propostas ressocializadoras e práticas institucionais que se limitam a punir. Longe de serem aparelhos de recuperação e "reforma" dos indivíduos, as prisões estariam restritas a custodiar seus tutelados, estendendo para seus interiores a intensificação das ações punitivas aplicadas às penas.

Nessa ótica, as condições predominantes nessas organizações e as consequentes práticas institucionais, seriam as verdadeiras responsáveis pela reincidência.

Os estudos de Adorno (2001), acerca da reincidência chamam atenção para a vulnerabilidade da pena de prisão. A chegada do preso à penitenciária aprofunda o vínculo com o encarceramento e o encarceramento comporta características que sugerem o terreno no qual a reincidência se torna possível. A primeira, o discurso vazio da recuperação e da ressocialização.

Frequentemente são feitas alusões à deficiência das instalações, à precariedade dos recursos materiais e humanos, ao despreparo dos agentes institucionais para as peculiaridades do trabalho nas prisões e até mesmo ao governo estadual pelo descaso com que trata a área de justiça. O mais importante, porém, é o processo educativo que há de ser cumprido na prisão.

E sob esse aspecto, o trabalho e a formação para o trabalho assumem posição exponencial. Os serviços de aprendizagem profissional, o programa de escolarização e mesmo o trabalho penal, que se limita quase sempre a manufaturas incompatíveis com o perfil dos sentenciados, tem sua parcela de responsabilidade.

Para Adorno (2001), a reincidência penitenciária guarda também estreita solidariedade com as práticas punitivas vigentes na penitenciária. Mesmo se variáveis biográficas, jurídicas, penais e institucionais não apontam nem sugerem uma possível orientação do comportamento para a persistência na delinquência, diz ele, as práticas punitivas parecem produzir efeitos desestabilizadores e diferenciadores no interior dos

indivíduos que cumprem pena, a penitenciária desumaniza, embrutece, toma os sentenciados desconfiados, hostis. Longe de humanizar, portanto, a penitenciária constitui verdadeira escola de costumes criminais.

Ao afirmar que a reincidência guarda estreita solidariedade com as práticas punitivas vigentes, Adorno elege o isolamento e o trabalho como formas de punição a que são submetidos os encarcerados e podem contribuir para a reincidência.

O isolamento é advogado no direito penitenciário como medida terapêutica, como condição para que o preso reflita sobre a sua conduta, sobre o prejuízo causado à sociedade com sua prática delinquencial. Para o preso, no entanto, o isolamento, que acaba se estendendo para o resto de sua permanência na instituição não é experimentado como terapêutica, porém como punição que agrava a angústia e o sofrimento que se vem arrastando por passagens anteriores nos estabelecimentos prisionais ou devido aos contatos com as agências policiais e judiciárias (BRITO, 2006, p. 109).

O trabalho penal, para a equipe dirigente é fonte primordial de recuperação. Se, por um lado, ele capacita o sentenciado, para reingressar no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, oferece o aprendizado metódico da disciplina, do ponto de vista dos presos não são poucas as críticas dirigidas contra as condições de trabalho no espaço prisional. Os presos reclamam da exploração a que são submetidos, dos baixos níveis de remuneração, da disputa a que se tem de se sujeitar para conseguir alguma vaga, do controle exercido pelos "chefes de turma" uns sobre outros nas oficinas, da inutilidade das atividades que são realizadas (MARTINS, 2003, p. 113).

Embora o trabalho ajude a passar o tempo e evite os efeitos perniciosos da ociosidade, além de permitir uma profissionalização, é igualmente comum que encontrem dificuldades de se encorpar ao mercado de trabalho, quando em liberdade. Quando isso ocorre, vem à tona o verdadeiro sentido do trabalho penal: ele aparece como sofrimento, como punição pelos crimes cometidos e pela carreira institucional de encarceramento.

## **CAPÍTULO III**

### **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: CONCEITO E VALORAÇÃO**

#### **3 PROSPECTOS**

A ideia de igualdade entre os homens remonta desde antes do Cristianismo, apesar de que naquela época já havia significativas diferenças entre raça, sexo, posição social, etc. A mulher, por exemplo, era vista como um ser inferior ao homem, o negro com escravo, e tantas outras distinções que marcaram a história da humanidade. Mesmo assim, a busca pela igualdade e dignidade já se fazia presente nos anseios das sociedades e dos seus concidadãos.

Outras fases importantes na concretização dos direitos humanos se seguiram, dentre elas destacam-se o iluminismo, o qual buscou compreender a essência das pessoas e das coisas; a Revolução Francesa, que deu origem aos ideais representativos de direitos humanos como a liberdade, a igualdade e a fraternidade; a Segunda Grande Guerra Mundial, momento em que houve uma maior conscientização quanto à necessidade de proibir que holocaustos como aquele jamais devessem acontecer.

Em meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, foi convocada a Assembleia Geral das Nações Unidas que aprovou um documento intitulado Declaração dos Direitos Universais do Homem. Tal documento trouxe a tona para todos os povos um ideal comum baseado numa razão jurídica de conteúdo ético. Pode-se afirmar que nessa época houve uma maior preocupação com relação à proteção internacional dos direitos humanos; tais preocupações consistiam em afirmar que a soberania estatal deveria ser limitada pelo respeito desses direitos.

A teoria jusnaturalista, os direitos humanos bem como aqueles resultantes das grandes conquistas históricas são produtos da própria qualidade da pessoa humana, ou seja, que já nasce com o próprio homem. Já o direito fundamental diz respeito ao direito positivado, guardando forte relação com os direitos humanos.

Nesse sentido, esclarece Alexandre Moraes (2002) em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*:

A teoria Jusnaturalista fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável. Por essa razão, os direitos humanos fundamentais não são criação dos legisladores, tribunais ou

juristas, e, conseqüentemente não podem desaparecer da consciência dos homens (MORAES, 2002, p. 39).

A atual Constituição (CF/88) é a primeira de todo o constitucionalismo brasileiro a apresentar um título próprio aos princípios fundamentais, acrescentando-se ainda que o princípio da dignidade humana, na Carta Magna de 1988, foi elevado ao nível de princípio fundamental. *In litteris*:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

No entanto, tais princípios constitucionalizados não podem ser vistos como uma válvula de escape que funciona apenas quando há lacunas da lei; não são valores que escolhemos respeitar ou não respeitar, devemos considerá-los como verdadeiras normas, necessárias à proteção e à garantia da dignidade dos indivíduos.

No que tange à conceituação da dignidade humana, Alexandre de Moraes aborda da seguinte forma, em seu livro *Direito Constitucional*:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 16).

A positivação do princípio da dignidade humana deve ser compreendida não só como uma consequência histórica e cultural, mas como valor e se estende a todo e qualquer sistema constitucional, político e social.

### **3.1 APENADO X DIGNIDADE**

Sabe-se que, o apenado mantém incólumes todos os direitos e garantias individuais, exceto, logicamente, a liberdade. Os direitos e garantias individuais, por conseguinte, assegurados pela Constituição, visam resguardar um mínimo de dignidade do indivíduo.

Depois da vida, o mais importante bem humano é a sua liberdade, Santos e Costa (2002, p. 233) asseguram logo em seguida — prosseguem — advém o direito à dignidade. É essa necessária dignidade ao preso que deve ser oferecida, não a título

de favor, mas porque a Constituição Federal assim estabelece, no momento em que lhe assegura o direito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

Um dos maiores males carcerários no Brasil, é o tratamento oferecido ao detento dentro das nossas unidades prisionais. Pelo contrário, os presidiários são tratados como animais irracionais, sem nenhuma preocupação com a sua condição de ser humano, sem se falar que os castigos físicos e morais são deveras costumeiros, lamentavelmente. A própria lei, muitas vezes, contribui para esse quadro de absoluto descaso com quem cometeu um delito.

É o caso, por exemplo, da Lei nº 10.792, de 1º-12-2003, que introduziu, no país, a possibilidade de fixar ao detento o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que surgiu para institucionalizar o castigo físico ao detento, no momento em que possibilitou seu isolamento carcerário por até 360 dias, em completa violação à necessidade de recuperação do condenado, pois não há como reintroduzi-lo à Sociedade, em harmonia com ela, pois o simples isolamento não permite que o preso trabalhe, estude e tenha uma convivência familiar regular.

Por sua vez, em pleno Século XXI, é absolutamente inconcebível que as pessoas detidas e sob a custódia do Estado sejam tratadas como antigamente, sem direitos. São lastimáveis os atos castigatórios do passado, como, por exemplo, a marca de ferro nos ladrões, corte da língua aos difamadores, apedrejamento às mulheres adúlteras, numa série de atrocidades que podem até existir nos nossos estabelecimentos prisionais, mas se assim o for, são realizados atos de abuso de autoridade, não por autorização legislativa.

Abolidas que foram — felizmente — as penas cruéis e degradantes, fica fácil notar que já não cabe o castigo como sinônimo da pena, pelo contrário, o Estado que puniu tem o dever de recuperar o delinquente. Sem oferecer ao condenado a dignidade e o respeito aos seus direitos, será sempre impossível conseguir a denominada ressocialização, exigência maior da Lei de Execução Penal (7.210/ 84).

Como o condenado à prisão de hoje um dia retornará ao convívio social, até porque, no Brasil, não existe possibilidade da aplicação da pena de morte ou perpétua, é necessário oferecer ao detento a dignidade fundamental para que ele possa recuperar-se da atitude delituosa que cometeu.

Sabendo-se que uma das finalidades da pena é a recuperação do condenado, nada mais sublime e necessário que o tratamento humanitário e digno que deve ser dispensado a quem cometeu um crime. A perda da liberdade, por si só, já seria a

punição ideal para quem cometeu um delito grave. Sem humanizar nossos presídios e sem capacitar os dirigentes e agentes responsáveis pela administração das nossas prisões, dificilmente alcançaremos a vontade da lei e da própria sociedade, que pugna por um condenado recuperado e perfeitamente reintegrado ao convívio social. senhor absoluto de sua dignidade, portanto, é bem provável que consigamos recuperar o detento.

Não é novidade nenhuma que as condições de detenção e prisão no sistema carcerário brasileiro violam os direitos humanos, fomentando diversas situações de rebeliões nas quais, na maioria das vezes, as autoridades agem com descaso, quando não com excesso de violência contra os presos. "Chamar nossas cadeias e penitenciárias de prisões é um elogio desmerecido. O que existe, no Brasil, são verdadeiras masmorras, depósitos humanos de excluídos formalmente, separados dos "presos desviados", ou seja, daqueles "bons cidadãos" que por uma razão ou outra cometeram um "equivoco" e tiveram sua liberdade privada" (SANTOS e COSTA, 2002, p. 255).

Embora haja previsão constitucional sobre a necessidade de obediência à dignidade humana e que o Estado tem obrigação de assegurá-la ao prisioneiro, porque o preso é detentor de todos os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição, exceto a liberdade, não basta esperar pelos governantes para se atingir a cidadania e os direitos e garantias individuais que são assegurados pela Constituição Brasileira, é preciso muito mais.

A ausência de um sistema penitenciário justo, que efetivamente recupere o delinquente, a superlotação carcerária, a falta de assistência material ao detento - principalmente saúde, educação e um trabalho remunerado — e os tormentos físicos e mentais que são praticados, cotidianamente, contra os detentos brasileiros, fazem, do país, um exemplo raro de insensibilidade com pessoas humanas que devem receber uma punição pelo mal social que causaram, mas que precisam ser vistos com a dignidade necessária para o seu retorno ao convívio social em perfeita harmonia com a sociedade ordeira, que certamente ainda existe fora das prisões.

### **3.2 PENAS DE LIBERDADE**

Segundo Ferrajoli:

Nas últimas décadas, o sistema de penas traçado na época das codificações entrou em profunda crise. Para esta crise têm contribuído múltiplos fatores: a crescente ineficácia das técnicas processuais, que em todos os países evoluídos têm provocado um aumento progressivo da prisão cautelar em relação ao encarceramento sofrido na expiação da pena; a ação dos meios de comunicação, que tem conferido aos processos, sobretudo aos seguidos por delitos de particular interesse social, uma ressonância pública que às

vezes tem para o réu um caráter aflitivo e punitivo bem mais temível do que as penas; a inflação do direito penal, que parece ter perdido toda separação do direito administrativo, de forma que os processos e as penas já se contam, num país como a Itália, em milhões cada ano; a mudança das formas de criminalidade, que se manifesta no desenvolvimento do crime organizado e, por outro lado, de uma micro delinquência difusa, ambos ligados ao mercado da droga; a diminuição, não obstante, dos delitos de sangue e o incremento sobretudo dos delitos contra o patrimônio; o progressivo desenvolvimento da civilidade, enfim, que faz intoleráveis ou menos toleráveis que no passado, para a consciência jurídica dominante, não somente as penas ferozes, senão, também, as penas privativas de liberdade demasiado extensas, começando pela prisão perpétua (FERRAJOLI, 2006, p. 206).

A pena privativa de liberdade, que na época moderna tem constituído a alternativa mais importante frente às penas ferozes e o principal veículo do processo de mitigação e de racionalização das penas, já não parece, por sua vez, idônea — enquanto não pertinente ou desnecessária — para satisfazer nenhuma das duas razões que justificam a sanção penal: nem a prevenção dos delitos, dado o caráter criminógeno das prisões destinadas de fato, como nos dias de hoje é unanimemente reconhecido, a funcionar como escolas de delinquência e de recrutamento da criminalidade organizada; nem a prevenção das vinganças privadas, satisfeita na atual sociedade, bem mais pela rapidez do processo e pela publicidade das condenações do que pela expiação da prisão (SHECAIRA, 2004, p. 203).

Portanto, se é verdade que o grau de dureza tolerável das penas está ligado em cada ordenamento ao grau de desenvolvimento cultural alcançado por ele, resulta possível hoje desenhar uma estratégia de reforma do direito penal que aponte, a longo prazo, a supressão integral das penas privativas de liberdade e a curto e médio prazos, uma drástica redução de seu tempo de duração legal, começando pela abolição dessa moderna barbárie que é a prisão perpétua.

Inevitavelmente, tem conservado muitos elementos de aflição física, que se manifestam nas formas de vida e de tratamento, e que diferem das antigas penas corporais somente porque não estão concentradas no tempo, senão que se dilatam ao longo da duração da pena. Ademais, à aflição corporal da pena carcerária acrescenta-se à aflição psicológica: a solidão, o isolamento, sujeição às disciplinas, a perda da sociabilidade e da afetividade e, por conseguinte, da identidade, além da aflição específica que se associa à pretensão reeducativa e em geral a qualquer tratamento dirigido a vergar e a transformar a pessoa do preso (SILVA e AZEVEDO, 1997, p. 56).

A prisão é, portanto, uma instituição ao mesmo tempo antiliberal, desigual, atípica, extralegal e extrajudicial, ao menos em parte, lesiva para a dignidade das pessoas, penosa e inutilmente aflitiva. Por isso resulta tão justificada a superação ou, ao menos, uma drástica redução da duração, tanto mínima quanto máxima da pena privativa de liberdade, instituição cada vez mais carente de sentido, que produz um custo de sofrimentos não compensados por apreciáveis vantagens para quem quer que seja.

Na perspectiva da superação da pena privativa de liberdade, o problema mais difícil é, obviamente, o tipo de pena que irá substituí-la. Auxiliam nesta questão, como já assinalado, as indicações provenientes da experiência das chamadas medidas alternativas: a prisão domiciliar, a limitação de fim de semana, a semiliberdade, a liberdade vigiada e outras semelhantes.

Da forma como estão colocadas atualmente, estas medidas não são efetivamente alternativas, precisamente porque não excluem, mas integram a pena privativa de liberdade, no curso de cuja execução podem ser aplicadas de maneira inevitavelmente arbitrária e discriminatória. Mas podem muito bem constituir, como ocorre em relação a algumas das atuais medidas de prevenção, uma alternativa à pena de prisão, se são elevadas à categoria de penas principais e como tais aplicadas pelo juiz no momento da condenação: a longo prazo, para todos os delitos, mas, imediatamente, pelo menos para os menos graves, duas daquelas medidas.

### **3.3 DECADÊNCIA DA PENA DE LIBERDADE**

Existem dois elementos negativos que foram fundamentais para esse declínio do Sistema Prisional Brasileiro. O primeiro elemento negativo é a não utilidade da pena de prisão, por não alcançar o seu objetivo final que é a ressocialização do preso. O segundo elemento negativo diz respeito ao grande custo, por parte do Estado, para manter esses estabelecimentos funcionando, ainda que precariamente.

Quando se diz que a pena privativa de liberdade é referência da diminuição da reincidência, essa afirmativa é equivocada, visto que, o índice de reincidência é de quase a metade para os que cumprem esse tipo de pena, por não contarem com a estrutura prisional que modifique para melhor os até então condenados, com disciplina rígida, mas sempre direcionada para a melhoria da pessoa humana. Já para aquelas

peças que cumprem as suas alternativas esse índice cai para, aproximadamente, quinze por cento do total (BARROS, 1997, p. 56)..

Um dos principais problemas da prisão é que o tratamento que é conferido a um criminoso de alta periculosidade, é o mesmo dado aquele que furtou um pão para se alimentar, por não ter emprego e/ou condições mínimas de subsistência. Aqui, não se aplica o princípio da equidade, que preceitua que aos iguais devem ser dado tratamento igual e aos desiguais tratamento desigual, como uma noção idealista, imperando no espírito do legislador para o fim de se cristalizar em normas condizentes com às necessidades sociais e com o equilíbrio de interesses (FRAGOSO, 2004, p. 78).

Segundo Damásio de Jesus: “A prisão reduz o senso de responsabilidade do delinquente e sua capacidade de tomar decisões próprias” (1999, p. 244).

Outra característica negativa que deprecia cada vez mais o sistema penitenciário é a dificuldade que tem o preso, depois de cumprir a sua pena, de reintegrar-se na sociedade, pelo preconceito intrínseco para com este indivíduo, por ter ele um dia cometido um crime, que o leva a carregar consigo essa chaga, mesmo que não tenha a intenção de voltar a cometer outra infração penal.

Esse preconceito influenciará diretamente na dificuldade do ex-condenado arrumar um emprego e, com isso, reintegrar-se à sociedade, gerando, assim, um ciclo vicioso, onde o mesmo voltará a delinquir, por não encontrar meios eficientes e adequados de se reinserir na sociedade, constatando-se assim, o grande índice de reincidência criminal no Brasil.

Em relação ao alto custo que o Estado tem para manter esses condenados nos estabelecimentos prisionais, vê-se que este gasto atinge, em média, cerca de três salários mínimos por cada detento. Em vez de esse dinheiro estar sendo empregado em educação básica para todos e no desenvolvimento social, para que se propicie cada vez mais as oportunidades de emprego para os componentes da sociedade, sendo investido na própria coletividade; essas custas, além de irrelevante os seus objetivos por não sanarem os problemas carcerários, que se evidenciam cada vez mais, são mal distribuídas por parte do Estado entre todos os estabelecimentos e quem paga essa conta toda somos nós, os contribuintes (BORGES, 1999, p. 63).

Além de tudo isso, esse sistema falido não consegue recuperar o delinquente, e quem sofre com isso novamente, é a sociedade que, além de pagar para sustentar pessoas que vivem na ociosidade e amontoados em penitenciárias superlotadas,

sofre com a volta dessas pessoas à convivência social, sem terem conseguido se recuperar dos problemas no qual os levaram, a cometerem os delitos, ou um efeito contrário, saem totalmente revoltados, em virtude do ambiente em que viviam e muito mais violentos, mesmo que o crime que cometeram antes, e pelo qual foram condenados, não tenha sido enquadrado dessa forma. Infelizmente, é a sociedade que paga caro por essa indiferença por parte do Estado e dela mesma no tratamento do apenado. Sobre isso diz Muakad:

A sociedade une-se para levantar suas vozes quando um criminoso está solto, mas se cala totalmente quando um indivíduo já cumpriu sua pena e é rechaçado como se ainda fosse devedor, como se possuísse uma doença incurável e contagiosa (MUAKAD, 2000, p. 44)

Essa citação revela claramente a verdadeira relação que tem a pessoa que, por motivos fúteis ou não, cometeu um crime, com a sociedade que, agora, apesar de ser também responsável pela marginalização das pessoas sem oportunidade de contribuir para o aumento da criminalidade, pressiona para que o criminoso seja punido, com a pena regulada para aquele determinado crime, esperando uma reabilitação por parte do condenado e se cala perante o ex-presos, que, teoricamente está recuperado e apto a reingressar no seu meio outra vez, tornando impossível essa reintegração pelo rechaçamento e exclusão a que condena esse indivíduo.

Tanto a sociedade quanto o condenado tem suas respectivas responsabilidades em relação ao objetivo ressocializador da pena. Considerando algumas falhas da sociedade que levam a pessoa a delinquir, o apenado, para se reinserir no meio social teria que estar integralizado ao mesmo.

Difícilmente uma pessoa que se encontra presa em um estabelecimento prisional, sem as mínimas condições para um ser humano viver dignamente poderá ser inseridas no meio social para viver em liberdade, normalmente, como todas as outras pessoas da sociedade (CORREIA, 1995, p. 37).

Como vimos anteriormente, essa superlotação dificulta um trabalho reeducativo, por fatores reais que a maioria das pessoas que compõem a sociedade não conhecem, que são as celas que foram feitas para comportarem dez pessoas no máximo quinze, e que são alojadas por cinquenta ou mais detentos, sem a mínima condição de higiene pessoal, umidade além do normal, problemas com a violência sexual e, conseqüentemente, com as doenças que são transmitidas por esses atos e, principalmente, pela facilidade de se traficar drogas dentro dessas entidades.

Vários desses fatores estão diretamente ligados a uma outra grande problemática no sistema prisional, que é a corrupção de alguns funcionários dessas áreas, tendo como consequência a facilitação de entrada e saída de drogas, armas e outros objetos que tornam ainda mais difícil o controle dessas instituições.

Não podemos considerar o sistema penitenciário como o único e absoluto culpado pela falta de ressocialização do condenado. A sociedade, também divide essa culpa com o Sistema prisional, por mostrar um grande interesse em manter o condenado nessas prisões e na hora que seria a de ajudar na reintegração do indivíduo no seu meio, não proporciona esse convívio, nem mesmo cuida da reinclusão do detento em seu meio.

Essa superlotação já está preocupando os entes políticos da Federação e toda a população, pois é clara a falência do Sistema Prisional Brasileiro. A falta de vagas nas penitenciárias já é fato consumado, indo de encontro ao atendimento de novos criminosos.

Os Direitos Humanos consolidados na Constituição Federal de 1988, não são, nem de longe, respeitados nesses estabelecimentos prisionais superlotados, como também desrespeitada é a Lei nº 7.210/84 em suas normas relacionadas a essas questões.

Chega-se ao ponto até de haver rodízio de presos para poderem ter espaço para dormirem, visto que inexistem espaço nas celas para todos dormirem ao mesmo tempo. Isso é uma vergonha e infringe os ordenamentos da Constituição Federal e da própria Lei de Execuções Penais. Apesar de tudo isso, é enorme o descompasso entre a legislação atual e a realidade das penitenciárias, provocando uma contra-mão entre essas duas formas de realidade, uma virtual, que existe mas ninguém vê e a outra dura e crua, que todos observam através das rebeliões que estouram em todo lugar do país, e que uns poucos sentem na pele (PAIXÃO, 2003, p. 103).

A vontade política talvez seja a que está faltando para amenizar um pouco esta crise no Sistema Prisional, para que num futuro próximo se veja mais resultados concretos dessa empreitada interventiva. Esse problema nada mais é do que exclusivamente político-social, de forma que seria necessária essa vontade política para o aperfeiçoamento desse Sistema.

Existe outro fator que acaba aumentando os problemas do Sistema Penitenciário Brasileiro que é a ociosidade dentro das prisões.

Muitos dos que ingressam nesses estabelecimentos não têm nenhum tipo de

escolaridade, ou seja, são analfabetos, conseqüentemente sem nenhuma perspectiva de praticarem alguma atividade ou ocupação especializada de onde poderiam tirar o seu sustento. Outro problema, é o isolamento radical do condenado, não proporcionando a ele nenhum tipo de aprendizado ou de cultura, excluindo-o dessa conjuntura fundamental para um bom desenvolvimento humano e conseqüentemente uma reabilitação mais fácil e rápida do apenado (ROCHA, 2002, p. 93).

Essa maneira de isolamento proporciona um recrudescimento na reincidência dos condenados, aumentando assim, a criminalidade.

No momento em que o Estado não cria condições estruturais e dignas para a manutenção de pessoas encarceradas, anula a legitimidade que teria para tirar a liberdade de quem quer que seja independente do grau de criminalidade encontrado no delito autuado.

A moderna e eficaz legislação de primeiro mundo que mostra ser a nossa, não consegue sair do papel, ocasionando a enorme violação dos direitos fundamentais do preso, chegando ao ponto de colocar em risco a própria vida do condenado e de formar pessoas piores do que as que entraram nesses estabelecimentos.

Francisco Lineu Brezezinki dispõe o seguinte:

Os presídios que objetivam a reeducação, marginaliza e segregam os homens tornando-os mais nocivos e marcados pela sociedade, e por fim, reproduzem delinquentes entre os que se lhe são diretamente submetidos, mas lembre-se do que ficou consignado, que, em se tocando no ponto sensível de cada um, com uma apreciação adequada, em momentos próprios oferecidos para os ajustes, a reeducação pode chegar a bom termo, desde que a preocupação se transforme para se fazer da prisão um centro de recuperação e não dando a entender-se que é local de corrupção, fazendo ver à sociedade a imagem diferente da que é vista na atualidade, para daí, num esforço comum, de interesse da comunidade, se enverede para o caminho correto, sério, equilibrado, honesto e que atinja a sua única e principal finalidade. A reintegração do homem que errou e que quer, tenha certeza, servir a sociedade que feriu, pretendendo viver com a família na caminhada do bem estar (BREZEZINKI, 1996, p. 144).

Um grande problema que influenciava diretamente na capacidade de reintegração do preso na sociedade, é o seu isolamento total do mundo de fora, por um longo período, tornando assim, esse processo mais difícil. Essa exclusão pode trazer danos irreversíveis para o apenando.

Dispõe Bitencourt: “É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento” (2011, p. 160).

A velocidade com que a sociedade moderna avança em todos os aspectos fora

desses estabelecimentos, comparando com o isolamento do preso, com a ociosidade em que vive e com a superpopulação das penitenciárias, fazendo com que o tempo pare, entre aquelas paredes, acarretará efeitos negativos para uma tentativa de reinserção na sociedade.

O indivíduo não teria mais como acompanhar essas mudanças, que não param, propiciando assim uma forma de escanteamento por parte da própria sociedade, não dando a devida oportunidade ao ex-presos, seja por preconceito, ou pela não formação profissional que não tenha obtido, por ter ficado inerte tanto tempo.

Além desse problema ser de ordem social por estes motivos expostos acima, são os mesmos principalmente de ordem política, por não ter uma estrutura que ofereça condições de aprendizado profissionalizante, esportes e outros programas sociais que façam daquele preso enclausurado e ocioso, um homem preparado para enfrentar a vida do lado de fora daquelas paredes, de forma digna e limpa.

Houve avanços técnicos, todavia, mas neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tornando-o insolvente; retira o encarcerado da sociedade; suscita graves conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres humanos em jaulas sujas, úmidas, onde vegetam em temível promiscuidade.

### **3.4 AS PENAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O APENADO**

Essa questão da aplicação das penas alternativas em substituição às privativas de liberdade revela-se um assunto atual e problemático, no que se refere às opiniões dos doutrinadores penalistas brasileiros.

A eficácia dessas penas alternativas é de verdadeira importância para a recuperação do condenado, no intuito de que não venha ele a cometer outros crimes, tendo condições de ser inserido novamente no seio da sociedade sem sofrer nenhum tipo de discriminação por ter cometido um crime pequeno, possibilitando assim, a sua não reincidência no mundo delituoso.

O Sistema Penitenciário encontra-se em uma crise profunda e aparece, aos olhos de culpados e inocentes, como um instrumento a serviço do mal. É óbvio que a sociedade, para satisfazer seu imaginário, exige que todo crime seja punido com pena privativa de liberdade, não sabendo que poderá estar proporcionando cada vez mais

a reincidência criminal.

Nesse sentido, Dotti (1999, p. 318), “Declarar um homem culpado por um crime e depois não lhe infligir um castigo, deixando-o em liberdade, é coisa que o homem da rua não compreenderá.”

As penas alternativas são aplicadas de acordo com o potencial ofensivo do criminoso, ou seja, se esse cometeu um crime de potencial ofensivo mínimo ou médio, o juiz poderá submetê-lo a uma pena alternativa para que não entre em contato com criminosos de maior potencial ofensivo, salvando-o da possibilidade de reincidência.

As penas alternativas promovem a ressocialização do condenado, resgatando a sua cidadania através de seu trabalho e suas habilidades, pois não terá que abandonar o emprego no decorrer do cumprimento da pena, mostrando-se útil à sociedade. O apenado não fica preso, permanecendo no meio social e familiar, contribuindo, assim, para a redução do índice populacional nos presídios do Estado.

É de suma importância a recuperação daqueles que cometeram um crime devido a situações desesperadoras que os levaram a delinquir.

### **3.5 O PROCESSO RESSOCIALIZAR**

A socialização pode ser compreendida como o processo de integração do indivíduo no grupo e na sociedade. Assim, para socializar-se o indivíduo deve adquirir o consenso social (maneiras de pensar e agir do grupo na sociedade).

Trata-se, portanto, de um processo que acompanha a existência, sempre em construção nas diferentes situações vivenciadas pelos indivíduos.

Brito (2000), salienta que a socialização é um processo pelo qual o indivíduo interioriza os elementos aprendidos ao longo de sua vida, integrando-os na estrutura de sua personalidade, influenciado por experiências significativas e adquiridas. Na sua perspectiva, assim se adapta ao ambiente social, estrutura sua personalidade e se torna um ser social.

A socialização caracteriza-se, portanto, como um processo de aprendizagem cujo objetivo final é a construção de um sistema simbólico que permite a aproximação com a realidade e sua decodificação, possibilitando às pessoas pautarem suas ações pelo reconhecimento e pela busca de legitimidade no meio onde vivem.

Partindo do pressuposto que a socialização é um meio básico de controle social e de que este leva ao conformismo com padrões, condutas e normas sociais, A Lei de

Execuções Penais considera, então, o delinquente como uma pessoa que foi mal ou insuficientemente socializada. Trata-se de um "desviante", uma vez que não se sujeitou aos modelos de comportamento estabelecidos pela sociedade, não correspondeu às expectativas de seu papel social. Um infrator da lei é sempre um infrator de normas sociais que são defendidas e protegidas pela lei.

O sentido da pena é a ressocialização. Quando alguém é preso, supõe-se que isso ocorra porque precisa interiorizar padrões de comportamento instituídos e legitimados pela sociedade. Na realidade, porém, ele passa a interiorizar padrões de comportamento de seu novo grupo (o de detentos do sistema carcerário), nem sempre em acordo com às expectativas da sociedade em geral. Assim, no âmbito da instituição prisional o infrator também se (res)socializa, mas qual o sentido assumido por esse preso, na prisão? (GOMES, 2000, p. 98).

Ao ser condenado à pena privativa de liberdade, o sentenciado é enviado à unidade prisional para, ressocializado, ter uma reorganização da personalidade na base de novos padrões, padrões esses não similares aos daqueles, que também cumprem pena, mas sim aos do grupo maior - a sociedade.

O processo de ressocialização pretendido não seria desencadeado ou puxado por outros sentenciados, mas sob orientação técnica do Sistema Penitenciário (do setor Educacional, de Serviço Social e de Psicologia), com a colaboração e participação direta da sociedade em geral (familiares de sentenciados, voluntários, Pastoral Carcerária e outros).

A intenção real é, a partir de toda e qualquer experiência adquirida dentro do sistema carcerário, da realidade do sentenciado, orientá-lo na reflexão sobre os seus atos (precedentes e atuais), sua vida antes e durante o cumprimento da sentença, de modo a fazê-lo redirecionar o comportamento e desenvolver ações não mais prejudiciais a si mesmo e à ordem social.

Consideram-se pressupostos da ressocialização a motivação, o trabalho e a família, além da educação, que se combinam para a reestruturação das relações sociais, na perspectiva da reinserção social.

### **3.6 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

O tema ressocialização tem sido alvo de muitas discórdias entre vários autores. Enquanto uns acham que pode haver ressocialização outros acham que não, e afirmam que “entre quatro paredes” não existe ressocialização, reforçando a ideia de que o sistema prisional atual não oferece condições para esse fim. O modelo de ressocialização das prisões brasileiras destaca-se não pelos fins da pena, mas pelo impacto da punição.

O fundamento da ressocialização é tornar a pena mais humana e possibilitar aos detentos uma oportunidade efetiva de engrandecimentos pessoal e social, o que torna a ressocialização uma forma de amenizar o sofrimento não só dos detentos, mas principalmente de seus familiares. A ressocialização promove ao apenado condições de reabilitação para que ao voltar à sociedade não torne a cometer novos crimes. Não basta apenas castigar o apenado, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso sua reincidência.

Em recente pronunciamento do Governo Federal, ficou acordado a liberação de R\$ 4 milhões aos estados para financiar projetos de trabalho e geração de renda, com fim de ressocializar os presos. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), cada estado poderá apresentar a inclusão de cinco estabelecimentos prisionais, incluindo um feminino. Para cada unidade prisional, o governo estadual deve informar sobre espaço disponível além dos dados referentes à população carcerária. Tal atitude revela o quão importante é a ressocialização de um apenado para que seja eficaz sua readaptação ao meio social.

Mirabete, em seu livro *Execução Penal*, esclarece:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (MIRABETE, 2004, p. 24)

Sob o ponto de vista humanista, a ressocialização busca despertar a consciência do detento por meio de uma pena privativa de liberdade durante sua passagem no sistema carcerário. Não basta apenas castigar o apenado, mas orientá-

lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso sua reincidência.

Apesar da Lei de Execução Penal buscar ações que ressocializem o preso como medidas que o auxiliem na sua educação e na capacitação profissional, não encontra apoio no Poder Público em não cumprir o que determina a lei. Segundo Zacarias (2006), em sua obra Execução Penal Comentada:

Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semiaberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais (ZACARIAS, 2006, p. 35)

O atual modelo de prisão não mais cumpre sua função básica, que é de ressocializar, tão pouco reintegrar o preso à sociedade. Em seu artigo Sistema Carcerário Brasileiro: A Justiça Criminal, Gomes comenta:

O atual modelo de prisão, chamado de prisão-jaula ou prisão-depósito (ou, ainda, de prisão-latrina), é uma prisão sem trabalho, sem educação, sem família, sem observação, classificação e tratamento, sem flexibilização no encarceramento, sem segurança, sem individualidade, sem privacidade, sem respeito aos direitos mínimos das pessoas presas... GOMES, 2000, p. 58)."

Diante do exposto, é necessário que as autoridades públicas tomem consciência de que a principal solução para o problema da ressocialização dos detentos passa pelo cumprimento das normas básicas da LEP e se faz pertinente uma reavaliação do que se tem feito para a recuperação do apenado. Da forma atual, o preso não ressocializado e o egresso não assistido se tornarão os criminosos reincidentes de amanhã.

### **3.7 A PROBLEMÁTICA EM RESSOCIALIZAR**

Bitencourt (2011) propõe um aperfeiçoamento da pena privativa de liberdade, pelas denominadas penas substitutivas, quando possível e recomendável, aduzindo, mais, que as penas privativas de liberdade limitem-se às penas de longa duração e àqueles condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação. Em seu

entender, portanto, a pena de prisão restaria limitada aos criminosos de alta periculosidade, sem possibilidade de uma recuperação e que tenham cometido crimes de extrema gravidade.

Rodrigues argumenta (2001, p. 174), que "já não se questiona a finalidade socializadora da pena de prisão, embora reconheça que o problema principal seja as condições da sua execução".

Esclarece ainda a autora, que

Perante uma (sobre)população prisional com graves e novas carências, endurecida pela longa duração das penas, doente e estrangeira, evitar a reincidência é apenas um dos objetivos almejados. O tratamento oferecido é, neste contexto, um fator essencial para evitar ou minorar os efeitos nocivos da privação de liberdade e para proporcionar melhores condições de detenção e ajuda aos reclusos que a aceitem, é necessário evitar a dessocialização do recluso, como maior desafio que se coloca atualmente à organização do sistema prisional, ao tempo em que manifesta sua firme exaltação ao tratamento humanitário do detento, como obrigação do Estado, sendo necessária, até, uma codificação com regras mínimas que consagre direitos do detento, esclarecendo, ainda, que "depois de se ter considerado o recluso como um sujeito de direitos, é preciso tratá-lo como tal (RODRIGUES, 2001, p. 176).

Finaliza Rodrigues dizendo que a assertiva de que "a renovação do pensamento socializador poderá condensar-se em três proposições: O respeito pela liberdade de consciência do recluso, a realização positiva dos direitos fundamentais do recluso e a obrigação de intervenção social do Estado." (RODRIGUES, 2001, p. 177).

Relativamente à readaptação social do recluso à sociedade, diz Rodrigues que ela surge como um verdadeiro imperativo — ético e não de mera oportunidade — que não repousa em simples considerações de natureza utilitária, ademais a opção por uma política criminal de reinserção social assenta em fundamentos éticos que não podem ser esquecidos, "nessa ideia de reinserção social coincidem, aliás, os direitos e deveres da administração penitenciária e do recluso" (RODRIGUES, 2000, p. 85).

Na opinião de Damásio de Jesus,

A pena privativa de liberdade, como sanção principal e de aplicação genérica, está falida. Urge que a prisão seja imposta somente em relação aos crimes graves e aos delinquentes de intensa periculosidade. Nos outros casos, deve ser substituída pelas medidas e penas alternativas e restritivas de direitos, como multa, prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e interdições de direitos (1997, p. 16).

Anota, ainda, Damásio, que a aplicação irrestrita da pena de prisão e seu agravamento, como vêm acontecendo no Brasil, não reduzem a criminalidade. Prova disso é que não conseguimos diminuí-la após o advento da Lei dos Crimes Hediondos

e da Lei 8.930/94. Em outro plano, a imposição da pena privativa de liberdade, sem um sistema penitenciário adequado, gera a superpopulação carcerária, de gravíssimas conseqüências, como temos visto nas sucessivas rebeliões de presos, fenômeno que vem ocorrendo em todos os países, assegura Damásio (1997, p. 18).

É certo que a privação da liberdade para combater o crime, está arraigada na consciência social. Se assim é, procuremos torná-la menos nociva, reduzindo-a ao máximo, aos reconhecidamente perigosos. Devem ser adotadas e ampliadas às modalidades alternativas da prisão, algumas já incorporadas às legislações. São formas de condenação sem o labéu da prisão, sem marca da cadeia, sem o ferrete do cárcere, enfim, sem o estigma que dificulta ou mesmo impede a sua reinserção na comunidade.

Augusto Thompson (2002, p. 105), por sua vez, propõe, oficialmente, como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes: punição retributiva do mal causado pelo delinquente, prevenção da prática de novos delitos, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas e, por último, a regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso ao tempo em que, também, exalta a necessidade de uma grande reforma penitenciária, admitindo que seu ponto básico seria o de prover o sistema penitenciário nacional de capacidade de absorver a clientela de sua atribuição, "porque, de outro modo, a reforma seria de fachada e não de substância".

Thompson (2002, p. 109), finaliza dizendo que a questão prisional não tem solução em si, porque não se trata de um problema em si, mas parte integrante de um outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia, até porque, "a questão criminal nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas".

Fernandes (2007, p. 38), acha que, "a pena de prisão deveria ser utilizada como último recurso para a punição do condenado". Assegura, mais, que pela falta de estrutura do Estado, ela tem servido para retirar o indivíduo infrator no âmbito social e garantir a segurança dos demais.

Considerando que a pena de prisão, tem caráter punitivo e expiatório, na visão de Sá (2000, p. 27), "torna-se contraditório qualquer pretensão de ressocialização através da pena de prisão, até porque ela não tem relação alguma com as condutas criminosas que pretende punir e fazer expiar, "o mesmo se deve dizer do cárcere"

(SÁ, 2000, p. 26), acentua o mestre, acrescentando que a ineficácia do cárcere e suas consequências profundamente danosas, já têm sido objeto de múltiplos trabalhos e sobre isso, hoje, a opinião é praticamente unânime, sinalizando, todavia, que não há possibilidades de bani-la, nem como evitá-la ou desconhecê-la.

José Henrique Pierangeli, acentua que:

O Código de 1984, seguindo as legislações mais recentes, tais como os Códigos da Alemanha Ocidental (1975), da Áustria (1975), da Polônia (1970), da Espanha (1978) e de Portugal (1982), realça como fim último da pena a ressocialização. Esta expressão, que vem sendo muito repetida ultimamente, não guarda uma idêntica conotação com o neodefensismo. (PIERANGELI, 2002, p. 228).

A orientação de que a pena de prisão deve ter, entre outras finalidades, o objetivo de reajustar a personalidade do sentenciado aos padrões reclamados pela vivência comunitária, é instituída em instrumentos fundamentais (PIERANGELI, 2002, p. 228).

Os penalistas discutirão, sempre, o complexo problema dos fins da pena e das medidas penais, no sentido de encontrar a bússola orientadora em tantas questões de política criminal". Erro maior sempre foi restringir-se os fins da pena à retribuição, embora o Código Penal Brasileiro não perca de vista o caráter retributivo da pena. Porém, finaliza Pierangeli (2002), aduzindo que a recuperação do criminoso deve ser um dos fundamentos da pena, mormente no Brasil, porque aqui não existe a pena de morte, nem a perpétua, donde se conclui que o apenado retornará ao convívio social, mais dias, menos dias.

Segundo Santos e Costa,

Os presos precisam de ajuda, de respeito, apoio físico e psíquico, para ter a esperança de recuperar sua moral, a paz de seu espírito e o reequilíbrio social. Convém ressaltar, que o Presídio é local de reconstrução da identidade. Infelizmente, não é o que acontece nas penitenciárias deste País. A Lei Penal e as formas de sua aplicação devem atender às exigências da vida pessoal e social de cada condenado, e mesmo daqueles detidos provisoriamente. Para isso, são necessários critérios para que alcancem o desenvolvimento social capaz de acabar, de uma vez por todas, com a ideia de que "preso bom é preso morto", um pensamento de exclusão absoluta destes indivíduos que lhes nega toda e qualquer forma de dignidade, porque hoje se encontram isolados da sociedade (2002, p. 223).

No curso do processo de reeducação do preso condenado é

fundamental um mecanismo que resgate, enquanto ainda o mesmo está encarcerado, os seus valores de pessoa, de ser humano, os valores em comum com a sociedade livre. Isto só pode ser conseguido através de um ambiente de experiências favorável à assimilação destes valores. Este ambiente de experiências favorável deve ser o mais amplo possível e em crucial implicação o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais, a qual tem o *status* de uma espécie de Constituição Federal do preso.

Na opinião de Fernando da Costa Tourinho Filho,

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado à comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa: é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder sua verdadeira e íntima essência, sob outros rótulos, é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até à esperança. Em face disso, a tendência do mundo de hoje é reservar a pena privativa de liberdade para os delitos mais graves. Para os de menor e médio potencial ofensivo, têm sido adotadas medidas alternativas, como a transação de que trata o art. 76 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo, disciplinada no art. 89 do mesmo Diploma e, finalmente, as "restritivas de direitos" de que tratam os arts. 43 e 44 do Código Penal (TOURINHO FILHO, 2003, p. 544).

Essa questão da aplicação das penas alternativas em substituição às privativas de liberdade revela-se um assunto atual e problemático, no que se refere as opiniões dos doutrinadores penalistas brasileiros.

As eficácias dessas penas alternativas são de verdadeiras importâncias para a recuperação dos condenados, no intuito de que não venha, ele, cometer outros crimes, tendo condições de ser inserido novamente no seio da sociedade sem sofrer nenhum tipo de discriminação por ter cometido um crime pequeno, possibilitando assim, a sua não reincidência no mundo do crime.

O Sistema Penitenciário encontra-se em uma crise profunda e aparece, aos olhos de culpados e inocentes, como um instrumento a serviço do mal.

É obvio que a sociedade para satisfazer seu imaginário, exija que todo crime seja punido com pena privativa de liberdade, não sabendo do que poderá estar proporcionando cada vez mais a reincidência criminal.

Michel Foucault avalia:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior: aumenta. A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar

para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos (FOUCAULT, 2002, p. 221).

Barros (2001, p. 106), diz que a pena no Estado de Direito, não pode ter por fundamento finalidades retributivas, de castigo. A prevenção especial só pode ser relevada, na execução penal, no sentido de fortalecer no condenado o seu livre desenvolvimento. Só se admite a prevenção especial com fins não-dessocializadores, aduzindo, também, que "os direitos do condenado integram o título executivo penal".

Vai mais além: "das penas privativas de liberdade, o que se pode esperar é que sejam menos deseducadoras e dessocializadoras possíveis — sabido que é ser impossível educar para a liberdade, privando-se de liberdade, porque a liberdade constitui pressuposto e a substância da educação" (BARROS, 2001, p. 224).

Assegurando que a prisão deforma, Carvalho Filho (2002, p. 68), anota que "depois de mais de 200 anos de experiências, prevalece o sentimento de que a prisão não recupera, regenera". Limpa ou imunda, transbordando de pessoas ou adequadamente ocupada, próxima ou distante, pública ou privada, a prisão é vista como um mal, muitas vezes inútil: "não há quem aponte, hoje, aspectos positivos do cárcere relacionados com o desenvolvimento humano. A prisão existe por ser necessária, porque ainda não se encontrou o que pôr em seu lugar".

Diz mais:

Nas Penitenciárias não há liberdade de expressão, o que, no entender de Goffman, favorece impulsos de conspiração. Não há privacidade, também. A correspondência é censurada. Os familiares são tratados como cúmplices e submetidos a revistas humilhantes, o que estimula o afastamento paulatino. As relações afetivas anteriores são praticamente destruídas pelas barreiras impostas pela segregação. Os vínculos externos do detento são escassos e, ainda assim, combatidos (CARVALHO FILHO, 2002, p. 71).

Maurício Kuehne defende a municipalização da Execução Penal no Brasil, argumentando que:

Em termos objetivos, todos os Municípios (talvez apenas as comarcas), de uma forma ou de outra, deveriam ser compelidos (inclusive há instrumento legal e por certo alguma reforma legislativa seria viável), a apresentar programas relativos à problemática em foco. Óbvio, que implica uma união de esforços com a participação dos Poderes constituídos (2001, p. 72).

Para ele a prisão não deve ser uma responsabilidade única da União e dos Estados, como ocorre atualmente, quando os Municípios não participam dos dilemas carcerários, assegura.

No raciocínio de Laurindo Dias Minhoto (2000), a pena de prisão, tal como concebida pelo Direito Penal moderno, padece de uma contradição que radica

no centro e constitui o nervo da emergência do cárcere na modernidade.

De um lado, a prisão é entendida como retribuição, uma pena a ser imposta aos violadores da Lei Penal, segundo os critérios da culpabilidade, antijuridicidade (ilicitude) e tipicidade da conduta, a partir de um exame exclusivamente lógico-formal. De outro, a pena de reveste de um caráter utilitário, visando, sobretudo, à prevenção da criminalidade e à reforma do condenado. (MINHOTO, 2000, p. 194).

O pretendido tratamento, a ressocialização, é incompatível com o encarceramento. A ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promíscua e anormal da prisão, o homossexualismo não escolhido, mas forçado, são fatores que em nada ajudam a integração do ser. Por isso o que se observa, em toda parte, é que a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade, reforça valores negativos e cria e agrava distúrbios de conduta.

O isolamento forçado, o controle total da pessoa do preso, não podem constituir treinamento para a vida livre, posterior ao cárcere. Para tudo agravar, o estigma da prisão, acompanha o egresso, dificultando seu retorno à vida social. Longe de prevenir delitos, a prisão convida à reincidência: e ao fator criminogênico. A violência não é um desvio da prisão: violência é a própria prisão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica do Sistema Penitenciário mostrou-nos que os sistemas foram criados com caráter repressivo e punitivo. Com o passar do tempo, os Sistemas Penitenciários assumiram o papel de reeducador/ressocializador do indivíduo infrator.

O processo de ressocialização se baseia no reaprendizado por parte do sentenciado das normas de conduta por ele infringidas e determinadas pela sociedade na qual está inserido.

Nesse processo de ressocialização a família e o trabalho são tidos como fundamentais à reintegração do sentenciado a sociedade. A família considerada como unidade básica de formação do indivíduo, contribui com esse processo apoiando-o e visitando-o na prisão e principalmente aceitando-o ainda como membro da família quando estiver em liberdade.

No caso do Sistema Penitenciário Brasileiro o objetivo de recuperar o infrator fica aquém da realidade, pois as condições de precariedade em que se encontram os estabelecimentos penais, a superlotação, a ociosidade dos presos constituem até o momento obstáculos intransponíveis para o alcance de tal objetivo.

O Sistema Penitenciário de Pernambuco apesar dos esforços empreendidos pela gestão atual, não reúne condições satisfatórias para promover a reintegração do sentenciado à sociedade, pois a superlotação carcerária, ociosidade dos presos, a desqualificação do pessoal técnico não condiz com a proposta de ressocialização.

As condições de total precariedade que vive os presos nas penitenciárias brasileiras são os primeiros obstáculos para a ressocialização do preso, uma vez que não é possível educar uma pessoa em um ambiente que simboliza a mais pura decadência e desumanidade.

A Lei de Execuções Penais discorre a cerca dos princípios e regras que possibilitariam a ressocialização do preso. O processo de ressocialização envolve uma série de elementos, sendo bastante complexo.

No curso do processo de reeducação do preso condenado é fundamental um mecanismo que resgate, enquanto ainda o mesmo está encarcerado, os seus valores de pessoa, de ser humano, os valores em comum com a sociedade livre. Isto só pode ser conseguido através de um ambiente de experiências favorável à assimilação destes valores. Este ambiente de experiências favorável deve ser o mais amplo

possível e em crucial implicação o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais, a qual tem o *status* de uma espécie de Constituição Federal do preso.

A bem da verdade é que, no momento atual, a pena de prisão não está realizando nenhum dos seus caracteres mais relevantes socialmente, como a prevenção e a ressocialização do criminoso. Cumpre salientar que, com o baixo nível de higiene e o alto nível de periculosidade os presídios só estão servindo para aumentar o nível de “escolaridade criminosa” do delinquente.

Portanto, conclui-se que as Penas Alternativas representam progresso na humanização do Sistema Punitivo e uma boa opção na tentativa de resolver os problemas carcerários, ou pelo menos atenuá-los, extinguindo-se com aquela rotulação de que um condenado seja irrecuperável jogando-o em um depósito humano, que são as nossas prisões, sem nenhuma perspectiva de arrependimento que lhe dê outra oportunidade, sendo corrompido rapidamente pelo mundo do crime.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio. **A socialização na delinquência: reincidentes penitenciários em São Paulo. Cadernos CERU.** São Paulo, n. 3, série II, p.113-147.2001.
- AMORIM, Leticia Balsamão. O princípio do estado de direito à luz do pós-positivismo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, SP , v. 13, n. 52, p. 91-112, jul. - set. 2005.
- BARROS, Carmem Silvia de Moraes. **A Individualização da pena, na execução penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2001.
- BARROS, Davina Maria Guimarães. **De Preso a Egresso: Estudo das Representações de Liberados da Prisão em Pernambuco.** Tese de Mestrado, UFPE, Recife, 1997.
- BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BORGES, Terezinha de Jesus Borba Souto. **A Prática do Serviço Social na Instituição Penitenciária.** Tese de Mestrado, UFPE, Recife, 1999.
- BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil;** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal (7.210/1984).** 4ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2001.
- BRASIL. Senado Federal. **Código Penal de 1940.** Brasília: Senado Federal, 2008.
- BRASIL. Senado Federal. **Lei n. 7.210/84.** Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional.** Sistema Prisional. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em 20 de setembro de 2015.
- BRASIL. Senado federal. **Lei nº 11.671/08.** Transparência e Inclusão de Presos em Estabelecimentos Penais Federais de Segurança Máxima. Brasília: Senado Federal, 2008.
- BRASIL. **Código Penal.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BREZEZINSK, Francisco Lineu. **A vida numa penitenciária.** Editora Juruá. Curitiba, 1996.
- BRITO, Aléxis Augusto Couto de. **Execução penal.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- BRITO, Gilvete Cristina Ferreira de. **O Trabalho multi e Interdisciplinar como Estratégia de Ressocialização na Superintendência do Sistema Penitenciário do**

**Estado de Pernambuco (SUSIPE)**. Monografia de Conclusão do Curso de pós-graduação em Intervenção Psicossocial à Família no Judiciário. Recife, 2000.

BULOS, U. L, *Constituição federal anotada*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p 1283.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Priscila Almeida. **A Privatização dos Presídios: Problema ou Solução**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/10227/1/privatizacao-dos-presidios-problema-ou-solucao/pagina1.html>. Acesso em 20 de setembro de 2015.

CORREIA, Maria da Conceição Cavalcante Mesnard. **Um Estudo do Processo de Ressocialização dos Sentenciados em Regime Penitenciário Aberto na Seção de Atendimento ao Egresso e Liberado**. 1995. Trabalho de Conclusão de Curso (SAEL) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1995.

COSTA, Marcos Roberto Nunes. O livre-arbítrio, segundo Santo Agostinho: um bem ou um mal? **Agora Filosófica**, Recife, v. 7, n. 1, p. 89-110, jan. / jun. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de família**. 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2004. v. 5

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FARIAS JÚNIOR. João. **A Ineficácia da pena de prisão e o sistema de recuperação do delinquente**. Rio de Janeiro: Editora Carioca, 1998.

FARIAS, C.C. de. A Família no direito privado. **Revista do Direito Privado**, n. 19, jul./set. 2004.

FERNANDES, Emanuella Cristina Pereira. **“O desvirtuamento do caráter ressocializador das penas privativas de liberdade”**. 2007. Disponível em: <http://www.jus.com.br>. Acesso em: 20 set. 2015.

FERNANDES, Sarah. **Plano de Educação em Presídios Propõe Aula em período Noturno e Cursos Profissionalizantes**. Disponível em: <http://www.aprendiz.uol.com.br/content/jumethonec.mmp>. Acesso em: 20 set. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da Prisão**. 25. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GALENO, Lacerda. **Direito de Família. Ações de paternidade. Casos selecionados.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GAMA, GUILHERME Calmon Moreira da. **A família no direito penal,** São Paulo: Renovar, 2000.

GOMES, Luis Flávio. **Sistema Carcerário Brasileiro:** a latrina da Justiça Criminal. Disponível em: <http://www.novacriminologia.com.br/artigoler.asp?idartigo=2868>. Acesso em: 20 set. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais: 2000.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator: a caminho de um novo tempo.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas alternativas.** São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 2001.

LEITE, E de O. **Famílias monoparentais:** a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: RT, 2003.

LLEDÓ, Maria Júlia. Cresce o número de mulheres no Brasil que opta pela maternidade sem cônjuges. **Revista CB Publicação**, 13 ago. 2013.

LOBO, P.L N. A repersonalização das relações de família. **Revista Consulex**, n. 180, p.58-63,2004.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas alternativas.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2002.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão Albergue.** São Paulo: Cortez, 2000.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código Civil Anotado e Legislação extravagante.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual processo e execução.** 2. ed. São Paulo:

Revista de Tribunais, 2005.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social. 2. ed. rev. ampl. Florianópolis: UFSC, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/desconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o Criminoso**. São Paulo: Cortez, 2003.

PALMA, R. **Famílias monoparentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Prisões privatizadas no Brasil em debate**. São Paulo: ASAAC, 2014.

PEREIRA, C M da S. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos Jurídico-Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2002.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX. São Paulo, n. 1, jan. p. 16, 1997.

ROCHA, Breno. **Sistema penitenciário brasileiro**: uma teoria elaborada na práxis. Recife: Ed. do Autor, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 7. v.6.

SÁ, Alvíno Augusto. **Revista da ESMape**, n. 11, jan. / jun. 2000, p. 25-70

SANTOS, Fernanda Valéria Gomes dos. **Família**: peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei? 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007.

SANTOS, Rejane Rosaria Grecco dos; COSTA, Valesca Brasil. "A dignidade do detento". In: **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Universidade Católica de Pelotas/RE, v. 1, n. 1, jan./ dez./ 2002, p. 223.

SANTOS, Sintia Menezes. **A ressocialização através da Educação**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/31/2231>. Acesso em: 20 set. 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Alexandra Maria da, et al. **O programa liberdade assistida e a ressocialização do menor infrator**. Recife, 2001. [28] f. Monografia (Conclusão do Curso de Serviço Social) - Universidade Católica de Pernambuco.

SILVA, Deise Marroquim da; AZEVEDO, Maria Auxiliadora. **O processo de ressocialização em regime penitenciário aberto no Estado de Pernambuco**. Trabalho de Conclusão de Curso, UFPE, Recife, 1997.

THOMPSON, Augusto. **Questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de S. **Direito civil: direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

WALD, A.O . **O Novo direito de família**. 3 ed. ao Paulo: Atlas, 1999.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.